



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CECÍLIA LOPO DE ARAÚJO

**A EFICÁCIA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS POR ACIDENTE DE TRABALHO AO
SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO A PARTIR DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013**

Salvador
2014

CECÍLIA LOPO DE ARAÚJO

**A EFICÁCIA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS POR ACIDENTE DE TRABALHO AO
SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO A PARTIR DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Anna Carla Fracalossi

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

CECÍLIA LOPO DE ARAÚJO

**A EFICÁCIA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS POR ACIDENTE DE TRABALHO AO
SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO A PARTIR DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2014

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a nova situação jurídica previdenciária conferida aos segurados empregados domésticos a partir da promulgação da emenda constitucional nº 72/2013, que estendeu a referida categoria uma quantidade significativa de direitos, dentre os quais o direito ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador. Tal garantia passa a conferir a esta classe o direito a percepção dos benefícios previdenciários por acidente de trabalho, ante ao implemento do princípio do Prévio Custeio, tendo em vista que o empregador doméstico passa a ser responsável pelo recolhimento da contribuição de seguro de acidente de trabalho-SAT. Contudo, mesmo após a promulgação da emenda, ainda, não há como usufruir esta prerrogativa, uma vez que o legislador ao alterar a redação do parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal condicionou o seu gozo à legislação ulterior responsável por disciplinar o seu financiamento, a qual atualmente tramita na Câmara dos Deputados, sob a nomenclatura de projeto de lei complementar nº 302/2013. Assim, a fim de entender o porquê da perpetuação da antiga redação do parágrafo único, do artigo 7º, que propiciava um tratamento diferenciado entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, esta monografia tem como objetivo analisar o motivo deste direito encontrar-se na inatividade, bem como delimitar qual a espécie de eficácia da norma concessora de benefícios previdenciários por acidente de trabalho capaz de justificar a presente situação. Frisa-se, sobretudo, o estudo da classificação posta por José Afonso da Silva ao dividir as normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada, sem, contudo, deixar de lado as demais classificações que norteiam a matéria, como a de Maria Helena Diniz e a de Celso Antônio Bandeira de Mello. De mais a mais, irá se fazer uma análise mais aprofundada do texto do projeto de lei complementar nº 302/2013 juntamente com as emendas que lhe foram propostas, no mês de abril de 2014, em paralelo com as leis 8.212 e 8.213/1991, procurando revelar se, de fato, este projeto trará uma maior oneração para o empregador doméstico ou se esta, apenas, será suportada pela Previdência Social. Ao final, o trabalho conduzirá a real eficácia do inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal ao perfazer seu estudo com outros diplomas normativos, bem como demonstrará os anseios sociais para a concretização mais célere da aprovação do projeto de lei complementar correlato. Vale ressaltar, ainda, a grande relevância social desta pesquisa, haja vista que trata de uma situação que está atingindo diretamente inúmeras famílias, que dependem do emprego doméstico, e, que por ausência de maiores esclarecimentos do Poder Público não estão sabendo lidar com os novos direitos estendidos à categoria.

Palavras-chave: Eficácia; Previdência Social; Benefícios Acidentários; Empregado Doméstico; Emenda Constitucional 72/2013; Prévio Custeio; Projeto de Lei Complementar 302/2013.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	09
2.1 A APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	12
2.1.1 Normas de eficácia Plena	16
2.1.2 Normas de eficácia Contida	18
2.1.3 Normas de eficácia Limitada	20
2.2 O SIMBOLISMO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	22
2.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SEU PAPEL NA INCLUSÃO SOCIAL	24
3 SEGURIDADE SOCIAL	27
3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
3.1.1 Características Gerais	31
3.1.2 Princípios	34
3.1.2.1 Prévio Custeio	35
3.1.2.2 Equidade na Forma de Participação do Custeio	38
3.1.3 Segurados do Regime Geral da Previdência Social	40
4 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DE TRABALHO	45
4.1 HISTÓRICO	45
4.2 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO	48
4.3 ESPÉCIES	52
4.4 CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT	61
5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E A NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA DO EMPREGADO DOMÉSTICO	66
5.1 O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302/2012 EM PARALELO COM AS LEIS 8.212 E 8.213/1991	68
5.1.1 Nova forma de custeio para o empregador doméstico	71
5.1.2 Ônus para a Previdência Social	76
5.2 A EFICÁCIA DO INCISO XXVIII, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	78
6 CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico iniciou-se a partir do descontentamento pelo tratamento diferenciado que, por longas décadas, vem sendo dado ao empregado doméstico ao compará-lo com os demais trabalhadores urbanos e rurais, notadamente, no âmbito da Previdência Social. Ocorre que a igualdade tão almejada somente consolidou-se com a aprovação da emenda constitucional nº 72/2013, pois ao trazer uma nova redação para o parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 passou a garantir à referida categoria uma quantidade significativa de direitos, dentre os quais se insere o direito ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando colaborar com dolo ou culpa para o advento do acidente, conforme dispõe o inciso XXVIII, do mesmo diploma legal.

O referido direito passa a conferir à classe dos trabalhadores domésticos a possibilidade de requerer junto à entidade concessora os benefícios previdenciários por acidente de trabalho. Entretanto, após mais de um ano de aprovação da emenda, o direito aos referidos benefícios, ainda, não estão valendo na prática, pois para sua efetivação exige-se a aprovação do projeto de lei complementar nº 302/2013, que atualmente se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Assim, mesmo após longos anos sem as devidas proteções laborais a referida classe, ainda, tem que suportar a morosidade em que o Poder Legislativo vem atuando na matéria, o que gera um sentimento de frustração nos indivíduos que dependem do direito resguardado nesta norma.

Nesse contexto de perpetuação de tratamentos diferenciados entre as diferentes classes de trabalhadores, o presente estudo tem por objetivo analisar o motivo deste direito encontrar-se na inatividade, bem como delimitar qual a espécie de eficácia da norma concessora de benefícios previdenciários por acidente de trabalho capaz de justificar a presente situação.

Inicia-se, portanto, tal estudo com o exame da evolução histórica dos Direitos Fundamentais em suas quatro gerações, demonstrando que os direitos previstos no artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, decorreram das lutas dos trabalhadores por melhores condições laborais, enquadrando-os na segunda geração dos direitos fundamentais, denominados de direitos sociais.

Após passa-se a discorrer, que os Direitos Fundamentais não bastam ser interpretados precisam ser efetivados, e, é neste cenário de efetividade que surge o instituto da aplicabilidade das normas constitucionais. Nesta senda, irá se trazer o porquê da premissa de que todas as normas constitucionais são aplicáveis, apenas, diferenciando-se em relação aos seus graus de eficácia, passando a explanar algumas das classificações das normas constitucionais existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Frisa-se, sobretudo, o estudo da classificação posta por José Afonso da Silva ao dividir as normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada, sem, contudo, deixar de lado as demais classificações que norteiam a matéria como a de Maria Helena Diniz, bem como a de Celso Antônio Bandeira de Mello, que por sua vez utiliza como critério diferenciador a imediata geração de direitos para os administrados, separando-as em normas concessivas de poderes jurídicos, normas concessivas de direitos e normas meramente indicadoras de uma finalidade a ser atingida.

Posteriormente, se fará uma análise do que seja o simbolismo das normas constitucionais, em face da ausência de concretização de alguns dos seus diplomas normativos, ao passo que se demonstrará a importância do princípio da igualdade para a inclusão social.

Avança-se, então, para o estudo da Seguridade Social com toda sua riqueza de princípios chegando à Previdência Social, como sendo um de suas espécies. No que tange a esta última, se verificará qual a razão da sua organização se dá sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória e, o motivo pelo qual há que se considerar os critérios que preservam o equilíbrio financeiro para o presente e para o futuro.

Nesse cenário, serão destacados os princípios do Prévio Custeio e da Equidade na Forma de Participação do Custeio, e, se verificará a possibilidade de enquadrá-los como sobreprincípios previdenciários, quando comparados com os demais. Aqui, se tecerá considerações mais aprofundadas acerca destes, a fim de demonstrar que o princípio do Prévio Custeio atua como principal mantenedor do sistema financeiro da Previdência, ao passo que o princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio fica responsável por efetivar uma verdadeira isonomia contributiva e justiça social, já que leva em consideração o valor da renda percebida por cada segurado antes de fixar suas alíquotas de contribuições.

Explana-se, ainda, o histórico dos benefícios previdenciário por acidente de trabalho; o conceito do que seja acidente de trabalho, superando o conhecimento vulgar que seria, apenas, aquele que ocorre no exercício e/ou local de laboral, para ir mais além, dissecando a legislação 8.213 de 1991, para incluir outras formas de caracterizá-lo, a exemplo do acidente ocorrido fora do local e do horário de trabalho no percurso da residência do empregado para o trabalho ou vice e versa.

Ademais, busca-se conceituar quais as espécies de benefícios previdenciários por acidente de trabalho, demonstrando os requisitos previstos em lei para o seu deferimento, bem como elencando os seus respectivos beneficiários. No ponto, irá se tecer esclarecimentos do motivo do empregado doméstico não ter sido incluído neste rol de beneficiários, e, qual a solução para se passar a conceder o referido benefício a esta classe.

Foca-se, ainda, no importante papel que tem a contribuição patronal do seguro de acidente de trabalho-SAT, como efetivador do princípio do Prévio Custeio na concessão dos benefícios previdenciários acidentários.

Por fim, busca-se com este trabalho esclarecer qual a nova situação jurídica trazida para o empregado doméstico com a aprovação da emenda constitucional nº 72/2013, no âmbito previdenciário, atrelado a uma análise mais aprofundada do texto do projeto de lei complementar nº 302/2013, em paralelo com as leis 8.212 e 8.213/1991.

De mais a mais, ao examinar na íntegra o referido projeto juntamente com as emendas que foram propostas ao mesmo, no mês de abril de 2014, procura-se revelar se, de fato, este projeto trará uma maior oneração para o empregador doméstico ou se esta, apenas, será suportada pela Previdência Social.

Ao final, o trabalho, em questão, conduzirá a real eficácia do inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal perfazendo uma análise com outros diplomas normativos, bem como os anseios sociais para sua concretização mais célere. Pondera-se, aqui a imensa importância social deste estudo, tendo em vista que este está atingindo diretamente inúmeras famílias que dependem do emprego doméstico e, que por ausência de maiores informações do Poder Público não estão sabendo lidar com os novos direitos estendidos à categoria, acabando por trocar seus empregados de carteira assinada por diaristas terceirizadas.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais nascem e desaparecem de acordo com os interesses políticos de cada época. Assim, o que ontem não era direito fundamental, hoje pode passar a ser. Exemplo recente foi à supressão deles na época da ditadura militar, e, posteriormente, sua nova instituição através da Constituição cidadã, o que explicita um verdadeiro exercício de soberania estatal.

Tais direitos não nascem prontos e acabados surgindo à necessidade de serem adaptados com o passar do tempo, bem como que ocorra sua cristalização pelo cidadão.

Ocorre que os Direitos Fundamentais são divididos em quatro dimensões. A primeira dimensão teve como marco a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, a qual ao traduzir os anseios revolucionários da população francesa fez surgir os direitos de defesa, que visavam uma liberdade negativa, ou seja, que o Estado se abstinhasse de querer controlar tudo. Um Estado, portanto, mínimo, que respeitasse os direitos individuais de cada cidadão, tendo em vista que anteriormente se vivia em um regime absolutista.

Segundo, Fábio Konder Comparato (2013, p. 65) tal declaração juntamente com as declarações de direitos norte-americanas, representaram a independência histórica do cidadão em face dos grupos sociais, aos quais sempre se submeterem: a família, o clã, o Estado, a religião. Ademais, enfatiza que o terreno, para este âmbito, fora preparado mais de dois séculos antes, por influência da reforma protestante, que deu ênfase a consciência individual em matéria de moral e religião, bem como pela cultura da personalidade de exceção, do herói que alcança sozinho seu caminho e o caminho do seu povo.

Segue aduzindo, que em contraponto a evolução do indivíduo, a perda da proteção da família, do Estado e da religião, tornou-o mais vulnerável aos reveses da vida. Sobretudo, pelo oferecimento da sociedade liberal da segurança a legalidade estrita, com a garantia de que todos são iguais perante a lei. Tal igualdade mostrou-se sem nenhuma utilidade para o crescente número de trabalhadores que se viam obrigado a trabalhar nas empresas capitalistas para manter o seu sustento em contrapartida com o lucro almejado pelos patrões, já que ambos eram tidos como iguais em direitos, podendo livremente estipular seus

salários e outras condições de trabalho. O resultado dessa atomização social foi fatal para o empobrecimento da classe proletariada.

Neste contexto, que emerge os Direitos Fundamentais de segunda dimensão, cujo marco foi a Revolução Industrial, os quais passam a exigir uma nova postura do Estado, uma vez que os cidadãos ante a força das máquinas e a constante exploração estavam vivendo em condições subhumanas de trabalho, marcadas constantemente por humilhações, insalubridade, mortes, trabalho infantil, entre outros. Desta forma, surgem os direitos de prestação, os quais exigiam um fazer do Estado para dirimir tal situação. Assim, passa a ocorrer à positivação dos direitos sociais promovendo a mudança do liberalismo para o intervencionismo estatal.

No ponto, Fábio Konder Comparato (2013, p. 67) afirma que os direitos humanos de proteção do trabalhador são essencialmente contra o capitalismo, e, somente, puderam progredir na história no momento em que os donos do capital foram compelidos a se preocupar com os trabalhadores.

A terceira dimensão, por sua vez, teve como início o fim da Segunda Guerra Mundial visando à proteção dos direitos transindividuais, que passam a ser analisados por um prisma que transcende ao do indivíduo como ser unitário (direitos difusos). Tal dimensão teve como lema a fraternidade e a solidariedade, mas sempre respeitando os direitos de primeira e segunda dimensão já alcançados e os que ainda estão por vir. Em relação à solidariedade, informa Fábio Konder Comparato (2013, p. 78), que esta se funda na ideia de justiça distributiva, compreendida como a necessária compensação de vantagens e bens entre as classes sociais, com a distribuição para toda a sociedade dos riscos comuns da existência humana.

Acrescenta o mencionado autor, ainda (2013, p. 69), que após o término da Segunda Guerra Mundial se promoveu em definitivo a internacionalização dos direitos humanos por meio de dezenas de convenções internacionais, sobretudo, aquelas celebradas no âmbito das Organizações Internacionais do Trabalho, as quais promoveram o assentamento no plano internacional dos direitos individuais, de natureza civil e política, os direitos de conteúdo econômico e social, bem como uma nova espécie de direitos humanos: direitos do povo e direitos da humanidade.

Nesse cenário, relembra Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.77) que os direitos humanos não são preexistentes, mas sim criados pela sociedade. Desta feita, com o passar do tempo novas conquistas vão se acrescentando a lista de

garantias, tendo as últimas direcionadas justamente para a diminuição das desigualdades, relacionadas ao tema da fraternidade, comumente denominada de 3ª geração.

Ademais, aduz o autor, que a Previdência Social é comumente fixada como um direito humano de 2ª geração, ante a proteção individual que proporciona aos beneficiários, atendendo aos requisitos mínimos de isonomia. Entretanto, sabe-se que os riscos sociais são um problema de toda a sociedade e não somente do indivíduo em particular sendo isto já um indicativo de precariedade de tal classificação. Além do mais, para aqueles que concordam com a divisão em dimensões ou gerações, a Seguridade Social, com sua abrangência ampla de ações e com um viés explicitamente solidarista, somente poderia ser enquadrada como um direito de 3ª geração.

Os direitos de quarta geração, por sua vez, surgem por influência da globalização atrelada a evolução das sociedades em meio às novas descobertas científicas, sobretudo, aquelas relacionadas à manipulação de genes humanos. Tal geração compreenderá os direitos à informação, à democracia e ao pluralismo, segundo dispõe Paulo Bonavides (2013, p. 590). Segue relatando, que os direitos fundamentais de segunda, terceira e quarta geração concretizam-se ao invés de serem interpretados.

Acerca das etapas dos Direitos Fundamentais resume Dirley da Cunha Junior (2010, p.595), que a evolução histórica destes direitos sai de uma primeira fase, onde se confundiam com o direito natural, localizado no prisma da moral, passando por um processo de reconhecimento constitucional, até chegarem à geração atual, na qual reside a preocupação pela busca a efetivação desses direitos.

Desta forma, os Direitos Fundamentais Sociais não se restringem ao prisma particular de cada cidadão, mas devem ser criados e aplicados visando à melhor satisfação dos interesses de toda uma coletividade de pessoas. Igualmente, é indispensável à participação social na construção destes direitos, pois em sendo estes os seus principais beneficiários lhes cabem a função de zelar pela inovação e pela concretização destas garantias em determinadas realidades sociais.

A realidade social, posta acima, deve ser interpretada como um marco temporal capaz de ensejar os efeitos dos Direitos Fundamentais Sociais em uma delimitada época, já que em cada momento histórico se tem novas necessidades surgindo. Por vezes, têm-se a exigência de um fazer positivo e outras de um fazer

negativo por parte do Estado capaz de fazer valer na prática sua efetivação e, conseqüentemente, promover o alcance dos seus objetivos principais.

2.1 A APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais, ante ao seu próprio sentido de evolução, não são criadas como códigos fechados aptas a disciplinar todas as situações possíveis acerca de um fato, tendo em vista que em sendo as necessidades de uma sociedade elásticas e variadas com o passar dos tempos seria incongruente uma constituição que visasse regular tudo. Assim, tais normas devem trazer em sua essência conceitos e enunciados elásticos e, por vezes, abertos capazes de ensejar integração e interpretação pelo legislador infraconstitucional, de acordo com a realidade social vivenciada naquele instante.

A propósito, analisa Gilmar Ferreira Mendes (2012, p.76) que é características das normas constitucionais contemporâneas serem abertas à ponderação do legislador, visando uma maior liberdade para composição de forças políticas na hora de sua efetivação. Desta forma, também, propicia a adequação das normas às novas necessidades de cada tempo. Portanto, a constituição não é um código, nem visa disciplinar tudo como se fosse um sistema fechado e bastante por si só. Têm-se no texto constitucional, que a permissão à ação complementar e integradora do legislador não ocorre de forma sempre isonômica, uma vez que existem no conjunto das normas constitucionais diversidades de graus à ponderação do legislador. Assim, há normas densas, cujos enunciados postos são extensos e abrangentes, e normas criadas a partir de conceitos indeterminados, com expressões de múltiplos significados ou concebidos de forma genérica.

Comenta o autor (2012, p.77), ainda, que esta diversidade de abertura e densidade das normas constitucionais afeta o grau da sua execução, e, cria uma classificação que tem como fator de distinção o grau de aplicabilidade das normas. Nesse sentido, infere-se que as normas de grande densidade são completas e estão prontas para a aplicação total, não necessitando de complementação legislativa para gerar os efeitos constantes em seus respectivos enunciados.

Relembra o autor, por fim, que desde Ruy Barbosa se tem o conhecimento de normas autoexecutáveis e não autoexecutáveis. Afirma que Ruy Barbosa espalhou a doutrina norte-americana que cogita dos *self-executing*

provisions e dos *not self-executing provisions*. As primeiras, como normas aplicadas imediatamente por regulamentarem diretamente as situações, disciplina ou comportamentos que enunciam. Já as segundas precedem de elaboração de lei ordinária para produzirem uma maior efetividade no âmbito das relações concretas.

Neste contexto, tem-se no cenário brasileiro, outra classificação das normas constitucionais de acordo com sua eficácia e aplicabilidade sendo divididas em três grandes grupos: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

Tal classificação parte de uma premissa em que todas as normas constitucionais são eficazes e produzem efeitos jurídicos. Contudo, distinguem-se em relação a sua carga eficaz, de acordo com Dirley da Cunha Junior (2010, p.621). No ponto, Gilmar Ferreira Mendes (2012, p.78) aduz que para o constitucionalismo contemporâneo, a totalidade das normas constitucionais são executáveis por si só, até onde possam ser executadas.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (2012, p.59) afirma que uma norma constitucional só será aplicável na proporção em que é eficaz. Desta forma, a eficácia e aplicabilidade destas normas criam fenômenos interligados, características talvez do mesmo fenômeno, observados por ângulos diferentes: a primeira como potencialidade e a segunda como realizabilidade, praticidade. Aduz, ainda, que se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação no caso concreto é porque falta-lhe eficácia, ou seja, não possui aplicabilidade.

Tal aplicabilidade somente se revela com a possibilidade de aplicação. O autor segue aduzindo, que para que exista esta possibilidade, a norma deve ser capaz de produzir efeitos no mundo jurídico. Assim, segundo Luiz Alberto David Araujo (2010, p.38) a norma tem duas espécies de eficácia. A eficácia social, também conhecida com o nome de efetividade, que corresponde ao fenômeno da observância real da norma no âmbito social que esta visa regular e a eficácia jurídica que, por sua vez, conhece dois níveis de expressão: o sintático e o semântico. O primeiro corresponde às relações de subordinação e coordenação das normas e o segundo a qualidade que confere a norma o poder de gerar direito subjetivo ao seu titular correspondente.

Segue relatando, que quando menos, a norma constitucional tem eficácia sintática, ensejando a inconstitucionalidade da totalidade das normas infraconstitucionais contrárias a ela, o que condiciona uma interpretação capaz de

revogar atos normativos a ela anteriores e com esta contrária e, por fim, é utilizada como limite para a interpretação das outras normas constitucionais que com ela venham a colidir.

Neste contexto de eficácia se tem, resumidamente, que as normas de eficácia plena são aquelas que possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, são auto-aplicáveis por si mesmas. Por outro lado, as normas de eficácia contida possuem aplicabilidade direta, imediata, mas nem sempre integral. Já as normas de eficácia limitada são aquelas que possuem aplicabilidade indireta e mediata, ou seja, não são auto-aplicáveis, não são bastante por si mesma, exigem complementação posterior. No ponto, ao tratar sobre o tema Celso Antônio Bandeira de Mello declara:

Haveria compreensível - mas falaciosa- tentação de supor que as normas de *eficácia plena* outorgassem sempre aos administrados a posição jurídica de máxima consistência. Deveras: em paralelismo com as de *eficácia contida*, cujos efeitos podem ser limitados por regramento ulterior, e com as de *eficácia limitada*, cujos efeitos essenciais dependem de ulterior legislação, as normas de eficácia plena deflagram cabalmente seus efeitos em desatada e imediata aplicação, prescindindo de legislação ulterior e repelindo restrições em seu conteúdo (2009, p.18)

O autor, acima citado, ofereceu uma classificação diversa das normas constitucionais trazendo como critério à imediata geração de direitos para os administrados, sem, contudo, querer substituir a clássica classificação de José Afonso da Silva. Aqui, há a divisão das normas em: i) normas concessivas de poderes jurídicos; ii) normas concessivas de direitos; e iii) normas meramente indicadoras de uma finalidade a ser atingida.

As normas concessivas de poderes jurídicos são aquelas cujo desfrute ocorre sem necessidade de nenhuma prestação de outrem, ou seja, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p.22 e 23), que o bem jurídico é protegido e gozado em si mesmo, sem nenhuma espécie de contrapartida de vínculo contratado em uma relação jurídica. Assim, é criado fora da relação jurídica. O indivíduo que possui o poder, por si mesmo, sem ajuda de ninguém, usufrui o bem jurídico deferido.

Aduz, ainda, que tais “poderes jurídicos” passam a ser denominados de “poderes-direitos” (em atenção ao hábito corriqueiro de denominá-los de direitos), os quais não desejam uma atuação alheia, mas uma abstenção, um não fazer, em geral do Poder Público. Os titulares destes poderes-direitos não precisam que ninguém

lhes forneça algo, mas, pelo contrário, apenas necessitam que ninguém não os compliquem, não os maculem, ou seja, requerem para sua satisfação e exercício, uma atitude omissiva de terceiros.

Relata, por fim, que as normas que outorgam poderes-direitos aos administrados, contando que se refiram ao sentido principal do bem jurídico que expressam, conferem de imediato: 1) uma utilidade real, um gozo positivo; 2) a possibilidade de exigir esta utilidade se for complicada ou turbada por outrem. Assim, criam posição jurídica imediata, de plena consistência ao administrado, sem a exigência de qualquer disciplina ulterior.

Outrossim, as normas concessivas de direitos, segundo o referido autor (2009, p. 23) contém em sua dicção o necessário e essencial para criar para os administrados uma utilidade prática, suscetível de gozo mediante desfrute positivo, representando um direito em *sentido estrito*. Isto é, direito propriamente dito, ou seja, bem jurídico cujo exercício depende de uma prestação de terceiros. Conclui dizendo, que tal direito de fruição, para ocorrer, necessita que a norma constitucional tenha delimitado a conduta do terceiro (em geral do Estado) em termos que possibilite reconhecer qual o comportamento específico do terceiro apto a gerar a real satisfação à utilidade concedida ao administrado.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p.24) resume essas duas classificações ao dizer que tanto na outorga de “poder-direito”, quanto na concessão do direito em sentido estrito (graças à completa delimitação da conduta de terceiros que a satisfaz) a situação jurídica do administrado é plenamente garantida, desde a regra constitucional. Ela confere imediatamente nas duas hipóteses, 1) o gozo positivo de uma real utilidade e 2) o poder jurídico de exigir este gozo, se maculado por outrem ou negado por quem tinha que satisfazê-lo.

As normas meramente indicadoras de uma finalidade a ser atingida são explicadas pelo autor (2009, p.24 e 25) como sendo aquelas que expressam em seu texto apenas uma finalidade a ser alcançada obrigatoriamente pelo Poder Público, sem, contudo, indicar os meios que deverão ser acolhidos para atingi-la, ou seja, sem apontar as condutas específicas que satisfariam o bem jurídico disciplinado na norma.

Nesse cenário, tem-se que a situação jurídica do administrado é menos consistente que nas duas classificações anteriores, uma vez que o autor informa que

tais normas não conferem aos administrados fruição alguma, nem os permite requerer que lhes seja dado o desfrute de algo.

Ademais, expressa que tais normas não são irrelevantes, pois permitem inferir que é proibida a proclamação de regras ou o exercício de condutas contrárias aos dispostos em tais normas, uma vez que seriam inconstitucionais. Finaliza, ainda, concluindo que a Administração terá que agir em sintonia com as diretrizes constantes nos enunciados destas normas e o Judiciário, ao decidir sobre qualquer relação jurídica, deverá levar em conta estes enunciados como fator de inteligência e interpretação da relação jurídica em julgamento.

Assim, tem-se que tais normas conferem de imediato aos administrados o direito de: a) opor-se em juízo ao cumprimento destas regras ou à prática de comportamentos que a atinjam, desde que antagônicas ao sentido do preceito constitucional; e b) alcançar, nas prestações jurisdicionais, interpretação e decisões em conformidade com a norma sempre que estejam em questão os interesses constitucionais protegidos em tais regras.

Superada a classificação trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello, os capítulos seguintes serão dedicados a análise profunda da classificação dominante das normas constitucionais, quais sejam: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada, sendo reservado um para cada grupo.

2.1.1 Normas de eficácia plena

Cumprir registrar, inicialmente, que as normas de eficácia plena são direcionadas a todos os sujeitos de direitos sem qualquer tipo de discriminação, apenas se exige que tais pessoas se enquadrem no preceito normativo posto pela norma a ser aplicada. Não há o que se falar em um critério precisamente definidor destas normas, mas em uma ideia que mais se aproxima do conceito de concretização constitucional, pois a própria constituição traz em algumas de suas normas expressões capazes de fazer valer na prática o objetivo tutelado pela mesma sem, contudo, necessitar de qualquer integração posterior. Correspondem, portanto, as normas autoexecutáveis importadas para doutrina brasileira do direito norte americano.

Tais normas refletem a posição jurídica de uma constituição, que por si só é capaz de gerar direitos e obrigações para seus tutelados de forma imediata

ensejando para aqueles que desta usufruem um sentimento de efetiva concretização social.

José Afonso da Silva (2012, p.97 e 98) acrescenta dizendo que será a norma que apresente todos os elementos e requisitos para sua incidência direta. As normas, em sua generalidade, disciplinam determinados interesses em relação a certas matérias. Assim, não se trata de regular a matéria em si mesma, mas de instituir certas situações, comportamentos ou interesses interligados a certo tema. Desta forma, quando essa regulação normativa é de tal forma que se pode conhecer, com precisão, qual conduta positiva ou negativa a seguir, com relação ao interesse posto na norma, é possível concluir que esta é completa e juridicamente possuidora de plena eficácia, embora exista a possibilidade de não ser eficaz socialmente. Isso irá se resolver pela própria linguagem do texto, uma vez que a norma de eficácia plena disciplina de modo categórico sobre os interesses regulados.

Constata, ainda, que são normas constitucionais de eficácia plena, as que: i) apresentem proibições ou vedações; ii) dêem isenções, privilégios e imunidades; iii) não apontem órgãos ou autoridades especiais a que cabem especificamente sua execução; iv) não apontem processos especiais de cumprimento; v) não exijam a criação de novas normas legislativas que lhes completem a extensão e o significado, ou lhes determine o conteúdo, tendo em vista que já se apresentam satisfatoriamente visíveis na definição dos interesses nelas disciplinados.

Por fim, aduz o autor (2012, p.100), que as normas de eficácia plena atingem diretamente o interesse a que o legislador constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque possui todos os instrumentos e elementos indispensáveis a sua execução. Isto é, são autoaplicáveis. Os meios gerais para sua aplicação é a existência apenas do apoio jurisdicional, ou seja, aplicam-se somente pelo fato de serem normas jurídicas, que infere, no caso, a presença do Estado e de seus órgãos.

Nesse sentido, resume Dirley da Cunha Junior (2010, p.167), que são normas, que desde a entrada em vigor, recaem direta e imediatamente sobre o tema que constitui seu núcleo, independente de integralização legislativa, pois são possuidoras de normatividade suficiente para atuar. Assim, são de aplicabilidade direta, imediata e integral.

Além do mais, tal autor traz como exemplo de tais normas de eficácia imediata aquelas que na Constituição Brasileira são definidoras de: direitos e garantias (§ 1º do artigo 5º); competência federal, estatal, municipal, tributária (artigos 21, 25/28, 29/30, 145, 153, 155 e 156), dentre outras.

As normas de eficácia plena são qualificadas por Luiz Alberto David Araújo (2010, p. 39) como sendo fortes, no que tange a sua eficácia, não podendo ser enfraquecidas nem pelo legislador ordinário nem sequer pela administração pública.

Vale ressaltar, que segundo Maria Helena Diniz (1997, p.108 e 109), embora tais normas sejam suficientes em si mesmas, se tornando desde logo exigíveis, são emendáveis, diferentemente do que ocorre com as normas de eficácia absoluta, que possuem como característica a inviolabilidade e intangibilidade, não podendo ser alteradas pelo poder constituinte derivado permanecendo no mundo jurídico enquanto foi vigente a Constituição.

A aplicação destas normas, portanto, é tida como sem rodeios, sem intermediários, ocorre de forma imediata e geram total e completo efeito do preceito disciplinado em cada núcleo normativo, sem, contudo, haver a necessidade de outra norma para completá-la. Entretanto, podem vir a ser alteradas pelo poder constituinte derivado por meio de emendas constitucionais.

2.1.2 Normas de eficácia contida

As normas de eficácia contida compõem um grupo de norma, cuja aplicabilidade se dá de forma direta, imediata e possivelmente não integral, tendo em vista que uma norma infraconstitucional poderá limitar os seus efeitos. Tal limitação, por sua vez, deve ser razoável e compatível com o objetivo precípua tutelado na norma, pois caso contrário irá inviabilizar a produção do próprio direito resguardado constitucionalmente.

No ponto, relata Gilmar Ferreira Mendes (2012, p.78) que as normas de eficácia contida são autoexecutáveis, assim como as normas de eficácia plena, e estão prontas a produzir plenos efeitos nos casos concretos. São, portanto, separadas das normas de eficácia plena, apenas, pela característica de poderem ser restringidas na sua abrangência por ato deliberativo do legislador infraconstitucional.

Entendimento este, compartilhado por Luiz Alberto David Araújo (2010, p.40) ao afirmar que tais normas quanto a sua eficácia são fortes, porém pode o legislador infraconstitucional diminuir tal eficácia

Segue relatando que o legislador infraconstitucional não possui uma autorização ilimitada de reduzir o comando posto constitucionalmente, uma vez que sempre deve resguardar o conteúdo mínimo do direito sob pena de descaracterizar a própria norma constitucional.

José Afonso da Silva (2012, p.102) ao trazer tal classificação aduz que tais normas formam um grupo diferente das normas de eficácia plena e das de eficácia limitada exigindo um tratamento diferenciado, pois conquanto a sua aplicabilidade, imediata, se parecem com as primeiras, contudo, destas se diferenciam ante a possibilidade de restrição por legislação ulterior na sua eficácia. Já em relação às normas de eficácia limitada destas se assemelham ante a possibilidade de contenção por norma futura e, ao mesmo tempo, se afastam por sua forma de aplicabilidade, bem como pelo sentido contrário gerado pela intervenção legislativa, tendo em vista que esta restringe a sua eficácia e aplicabilidade ou contrário de ampliá-lo como ocorre nas de eficácia limitada.

O supracitado autor traz como características peculiares destas normas: I) a remissão a uma legislação ulterior, que objetiva restringir a plenitude de sua eficácia; II) enquanto houver pendência de normatização futura produzirá seus efeitos de forma plena; III) sua aplicabilidade é direta e imediata, uma vez que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses relacionados ao conteúdo que disciplinam; IV) algumas destas normas possuem expressões como: bons costumes, ordem pública, necessidade ou utilidade pública, segurança pública, que ensejam na sua limitação de sua eficácia, ante ao valor político e social que tendem a preservar; V) poderão ter sua eficácia suspensa pela incidência de outras normas constitucionais com a implementação de determinadas situações fáticas, a exemplo do estado de sítio.

Por fim, este mesmo autor (2012, p.114) resume tais normas dizendo que são aquelas cujo legislador constituinte regulou de forma suficiente a matéria nelas contida, portanto, possuem aplicabilidade imediata e direta possuindo eficácia independente de intervenção legislativa, tendo em vista que sua aplicabilidade não fica condicionada a uma normatização futura, porém fica dependendo dos limites constantes nesta. Daí por que eficácia contida. Já Maria Helena Diniz (1997, p.111)

as titula como sendo normas com eficácia relativa restringível, uma vez que surgem com todas as potencialidades, contudo, diante dos conceitos nelas presentes ou pela intervenção do poder legislativo, sua eficácia será restringida, ao invés de ampliada.

No ponto, aduz Dirley da Cunha Junior (2010, p. 168) que, embora, tais normas não necessitem para incidir de leis integrativas, estas poderão ser editadas, já que são previstas, para diminuir sua eficácia. Contudo, tem-se que enquanto houver pendência de tais leis, a eficácia é plena e a aplicabilidade é integral, por isso que prefere utilizar a expressão contível ao invés de contida, adotada pelo autor.

A expressão “contível”, trazida por Dirley da Cunha Junior, dá ideia de uma contenção futura que poderá vir ou não, diferentemente do que se extrai da expressão “contida”, adotada por José Afonso da Silva, que conduz a um entendimento de que a contenção está ocorrendo no presente. Assim, tem-se que a crítica à nomenclatura de José Afonso da Silva ganha força quando se analisa uma das características peculiares de tais normas, de que enquanto houver pendência de normatização futura estas normas produzirão efeitos de forma plena.

2.1.3 Normas de eficácia limitada

As normas de eficácia limitada são aquelas dependentes de legislação futura para sua aplicação em concreto, portanto, sua aplicabilidade é mediata, indireta e reduzida, tendo em vista que somente serão executadas com o advento de regulamentação ulterior que discipline seus limites de atuação e abrangência. Desta forma, classificam-se como normas não autoexecutáveis.

Estas, por sua vez, sob a ótica dos diferentes graus de eficácia das normas constitucionais, são tidas para Luiz Alberto David Araújo (2010, p.41) como de eficácia fraca, mas podem se tornar fortes ante a atuação do legislador infraconstitucional e da administração pública. Tal posição é compartilhada por Gilmar Ferreira Mendes (2012, p.79), quando afirma que estas normas estão pendentes de complementação, demonstrando pouca densidade normativa.

Noutro prumo, ao tratar de tais normas Maria Helena Diniz (1997, p.112) as denomina de normas com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa e as define como sendo aquelas que, embora não produzam efeitos positivos, terão eficácia paralisante de efeitos nas normas

anteriores contrárias e maculadoras de qualquer conduta incompatível com o objetivo tutelado pela mesma.

José Afonso da Silva (2012, p.123), por sua vez, subdivide tais normas em normas constitucionais de princípios institutivo e normas constitucionais de princípios programáticos. As primeiras como sendo aquelas de natureza organizacional, cuja função principal é de esquematizar o surgimento, a organização ou advento das entidades ou órgãos. Portanto, são normas cujo legislador constitucional trouxe esquemas gerais para que o legislador ordinário estabeleça em definitivo, mediante lei, a estruturação e atribuições dos órgãos, institutos ou entidades.

Com relação as segundas, afirma o mencionado autor (2012, p.134), que são aquelas traduzidas como esquemas gerais, simples programas a serem desenvolvidos posteriormente pelo exercício dos legisladores infraconstitucionais. No ponto, aduz Dirley da Cunha Junior (2010, p.170), que são aquelas que conduzem políticas públicas ou programas governamentais, como fruto de um compromisso admitido pelas Constituições dos Estados modernos. Relata, por fim, que tais normas dependem de regulamentação futura para possuírem aplicabilidade plena.

De mais a mais, José Afonso da Silva (2012, p.160) afirma que as normas constitucionais de princípios programáticos terão eficácia direta, imediata e obrigatória, nos casos em que: a) determinem um dever a ser seguido pelo legislador infraconstitucional, não podendo editar normas em sentido oposto; b) dependem de legislação ulterior, o que resulta na inconstitucionalidade de leis ou atos que as ferirem; c) informam o entendimento do Estado e da sociedade ao indicarem suas finalidades de fins sociais, proteção dos valores da justiça social; d) indicam diretrizes teleológicas para interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; e) limitam a atividade discricionária da administração e do judiciário; f) criam situações jurídicas subjetivas de vantagens ou desvantagens.

Nesse sentido, infere-se que no tange a premissa, trazida por Dirley da Cunha Junior (2010, p.621), de que todas as normas constitucionais são eficazes e produzem efeitos jurídicos, apenas distinguem-se em relação a sua carga eficaz, tem-se que as normas constitucionais de princípios programáticos, embora sejam espécies das normas de eficácia limitada, cuja aplicabilidade é mediata e

dependente, terão eficácia direta e imediata nos casos acima elencados por José Afonso da Silva.

O exemplo prático para retratar tal situação é o fato de uma norma programática, que, embora, encontra-se impossibilitada de gerar a concretização do seu objetivo, já que depende de regulamentação futura para tanto, ser aplicada de forma imediata para decretar a inconstitucionalidades de outras normas que sejam contrárias as mesmas ou que venham a ser, sob o fundamento de que mesmo que o direito tutelado ainda não possa ser exercido no presente em um determinado momento passará a ser, pois sua previsão encontra-se constitucionalmente resguardada. Portanto, são para Paulo Bonavides (2013 p.258), dotadas de dupla eficácia, seja a mediata com a imediata.

Conclui-se, que tais normas, ainda que não regulem imediatamente os objetivos tutelados, irão regular de forma imediata a atuação dos poderes estatais (legislativo, executivo e judiciário) no momento de proibir ou permitir à aplicação de outras normas infraconstitucionais opostas as mesmas. Por outro lado, acrescenta Paulo Bonavides (2013, p.253), que as normas programáticas por possuírem conceitos gerais e abstratos acabam por atribuir a desculpa da programaticidade como justificativa ao descumprimento da vontade constitucional.

Desta feita, a eficácia limitada das normas constitucionais posterga a concretização social da Constituição Federal de 1988, uma vez que promove um embate de forças entre o Direito resguardado na Carta Magna com os anseios políticos de cada época, tendo em vista que a aplicabilidade deste direito, somente, ocorrerá com a edição de lei ulterior que regulamente o tema.

2.2 O SIMBOLISMO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A realidade social brasileira é marcada por uma inata desigualdade ensejadora de inúmeras necessidades e conflitos que exigem um fazer do Estado. A Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas características ser analítica, ou seja, visou discriminar o máximo possível de condutas a serem realizadas em prol do bem de todos. Contudo, muitas dessas condutas encontram-se sem efetividade, ante a inércia política nas suas concretizações. Sobretudo, quando o legislador introduziu no bojo da Constituição normas que para serem aplicadas necessitariam

de uma integração posterior de outra norma a ser editada e aprovada pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, Marcelo Neves (2007, p.51) diz que as leis simbólicas são caracterizadas pela falta de eficácia das normas, ou seja, a relação disciplinada hipoteticamente no comando constitucional não se concretiza. Entendimento este compartilhado por Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p.223), quando relata que se identifica uma constituição simbólica quando falta efetivação das normas constitucionais.

Marcelo Neves (2007, p.152) aduz, ainda, que o simbolismo da Constituição também se mostra como um mecanismo de ideologias de ocultação de ausência de autonomia e eficiência do sistema político do Estado, sobretudo com relação a interesses políticos pessoais. A política subordina o Direito, porém tal subordinação é decorrente de uma política fragmentada, sem capacidade de generalizações consistentes e de independência operacional.

Desta forma, o direito acaba por ser superexplorado pela política, tendo em vista que esta acaba utilizando a Constituição como um alibi para sua incompetência funcional, quer seja proposital ou mesmo estrutural, sob o argumento de que o direito encontra-se resguardado constitucionalmente, embora, na prática não há qualquer concretização social. A ineficiência das normas constitucionais perpetuada pela política faz surgir um sentimento de frustração para os indivíduos que dependem do direito resguardado na norma, sobretudo quando tais normas visam disciplinar os direitos humanos alcançados com o passar do tempo.

No ponto, Marcelo Neves (2008, p.436) afirma que a hipertrofia da força simbólica dos direitos humanos em prejuízo de sua força normativa, no âmbito do constitucionalismo simbólico, pode não apenas ocasionar uma indiferença e desconfiança da sociedade para com o Estado e seus agentes, como também levar, tanto por parte da denominada “sociedade civil” quanto dos opositores à política organizada, oposta ao *estatus quo*, a um discurso crítico da concretização medíocre dos mesmos, conforme referência a sua própria textualização na constituição.

Infere-se, portanto, que um dos principais causadores da falta de concretização dos preceitos consagrados constitucionalmente é a política, tendo em vista que, baseado em interesses pessoais e de determinadas categorias que representam, acabam por postergar a edição de leis, responsáveis pela interpretação e integração de outras normas. Tal retardamento, por sua vez, visa

manter um sistema jurídico marcado por tratamentos desiguais, bem como por falta de aplicabilidade dos diplomas constitucionais consagradores da evolução social.

2.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SEU PAPEL NA INCLUSÃO SOCIAL

O princípio da Igualdade expressa à premissa de que todos os indivíduos deverão ser tratados de forma isonômica perante a lei, sem a incidência de qualquer tipo de privilégio ou perseguição para com alguns destes. Contudo, a que se ter em vista, que o direito à igualdade, decorrente de tal princípio, deverá sempre refletir uma igualdade diferenciada quando estiver diante de certa desigualdade, tendo em vista que deverá vigorar um tratamento desigual para os sujeitos de direitos que se encontrem em situações disparees no limite de tal disparidade, a fim de efetivar a verdadeira igualdade concreta.

A própria Constituição Federal de 1988, no bojo dos seus artigos, disciplina expressamente a consagração deste princípio, seja quando traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil o dever de promover o bem de todos os indivíduos sem qualquer discriminação de origem, raça, cor, sexo, idade entre outras formas de preconceitos (artigo 3º, inciso IV¹), ou, quando relata, no artigo 7º, inciso XXXII², como sendo direitos dos trabalhadores, a proibição de distinções entre os tipos de trabalho e profissionais respectivos, seja, ainda, quando consagra a vedação, no artigo 150, II³, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituir tratamentos diferenciados entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Por outro lado, a que se ter em vista que tal princípio compreende uma igualdade formal e uma igualdade material, segundo aduz o autor Dirley da Cunha Junior (2010, p.662), sendo a primeira contempladora da igualdade na lei, cujo destinatário é o legislador, não podendo este incluir na lei fatores discriminatórios

¹Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

³Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

que não sejam permitidos pela própria Constituição, e da igualdade perante a lei, cujos destinatários são os aplicadores da norma jurídica, não podendo estes instituir tratamentos seletivos e discriminatórios, pois se deve aplicar igualmente a lei, ainda, que crie desigualdade.

A igualdade material, por sua vez, deverá ser auferida no caso concreto, visto que corresponderá a efetivação da igualdade tutelado abstratamente pela norma na vida de cada sujeito de direito.

De mais a mais, a que se assentar que a própria Constituição poderá trazer fatores de desigualdade no seio de suas normas jurídicas. Nesse sentido, registra André Ramos Tavares (2013, p.453) acerca do direito à igualdade, que tratamentos diferenciados podem se compatibilizar plenamente com a Constituição, tendo em vista que a igualdade pressupõe tratamento desigual das situações da vida desiguais, na proporção das suas desigualdades. Trata-se, portanto, de exigência constante no próprio princípio da Justiça.

Tal afirmação pode ser exemplificada, quando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201, parágrafo 1^o prevê expressamente que não poderá existir tratamento diferenciado na adoção dos critérios para concessão de aposentarias, contudo, faz ressalvas no que tange a sua adoção para aqueles que trabalham inseridos em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. Desta forma, acaba por efetivar a verdadeira igualdade concreta, uma vez que seria desproporcional e violador para com a isonomia tutelada, querer instituir os mesmos requisitos para os diferentes tipos de atividades profissionais, sobretudo, em relação aquelas que exigem a permanente exposição á ambientes insalubres e perigosos.

Infere-se, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p.23 e 25), que o princípio em análise almeja duplo objetivo, seja propiciar proteção individual contra perseguições, seja vedar favoritismos. Acrescenta, ainda, que não há violação a isonomia o fato de a lei poder atingir uma categoria de pessoas ou dirigir-se a um só indivíduo, desde que esse último seja indeterminado e indeterminável no presente.

⁴Art. 201, § 1^o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Por fim, o referido autor (2013, p.21), relata que para identificar o desrespeito a isonomia é preciso investigar o que é colocado como fator de discriminação, bem como analisar se há justificativa racional para, à vista do critério desigualador acolhido, atribuir um tratamento jurídico diversificado em função da desigualdade pronunciada. Ademais, deve-se analisar se existe uma correlação concreta entre a justificativa racional e os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

Nessa linha de pensamento, dispõe Robert Alexy (2012, p.408 e 409), que é preciso existir uma razão suficiente que justifique o critério de diferenciação, o que significa que, não existindo esta razão, é obrigatório um tratamento igualitário. Ao passo, que ante a simetria entre a norma de tratamento igualitário com a norma de tratamento desigual, se não houver razão para incidência de um tratamento igual, será obrigatório um tratamento desigual.

Desta forma, a inclusão social dos direitos tutelados abstratamente pela norma deverá ser aplicada de forma igualitária entres os indivíduos, e, somente, havendo uma justificativa lógica suficiente para se aplicar um tratamento diferenciado entre sujeitos de direito, que se encontrem na mesma situação, porém se diferenciando ante as circunstancias fáticas, pessoais, políticas, históricas e ideológicas, será legitimado a aplicação da premissa instituída por Aristóteles, de tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, sem sequer macular o princípio da igualdade.

3 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social compreende ações de todas as esferas de governo e da sociedade voltados a garantir direitos referentes à saúde, previdência e assistência, de acordo com artigo 194, da Constituição Federal de 1988⁵. Tal nomenclatura é sinônimo de segurança social, haja vista que visa suprir as necessidades e expectativas de toda a sociedade em geral.

O autor Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.5) afirma que a Seguridade Social pode ser definida como uma rede de proteção formada pelo Estado e sociedade, com contribuições de ambos, incluindo alguns beneficiários de direitos, visando criar ações favoráveis ao sustento de pessoas mais necessitadas, trabalhadores em sentido amplo e seus dependentes, estabelecendo a concretização de um status mínimo de vida digna.

Além do mais, “a intervenção estatal, na composição da seguridade social, é obrigatória, por meio de ação direta ou controle, a qual deve atender a toda e qualquer demanda referente ao bem-estar da pessoa humana” (IBRAHIM, 2012, p.5).

O Poder Público, por sua vez, deverá organizar a Seguridade Social conforme os seus objetivos, também denominados de princípios informantes, os quais estão explicitados nos incisos do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição Federal de 1988.

O primeiro deles é a uniformidade na forma de cobertura e atendimento, o qual visa proteger pessoas contra riscos sociais, como a morte, invalidez, prisão, gravidez, acidente e outros. Tal objetivo pode ser analisado sobre duas óticas: uma pelo prisma objetivo e outra pelo subjetivo. Na visão objetiva tem-se que quanto maior o número de riscos sociais cobertos melhor será a efetivação deste princípio.

⁵Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; ~~VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.~~ VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Por outro lado, na visão subjetiva a Seguridade Social almeja proteger um maior número pessoas. Contudo, na Previdência Social, tal prisma está vinculando ao seu caráter contributivo, já que somente terá proteção aqueles que contribuírem para o sistema previdenciário, em face do princípio da Solidariedade.

O segundo é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os povos urbanos e rurais a fim de promover uma verdadeira isonomia, a qual para Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p.18 e 43) veda as discriminações fortuitas e injustificadas, porém não veda as discriminações positivas, ou seja, aquelas que possuem pertinência lógica com os interesses prestigiados no ordenamento jurídico, o que reflete a verdadeira igualdade material, pois tratar desigualmente os desiguais é reflexo do princípio da igualdade. Tal objetivo é exemplificado, perfeitamente, quando a lei confere ao trabalhador rural o direito de se aposentar com cinco anos a menos que o trabalhador urbano, conforme parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei 8.213 de 1991⁶.

O terceiro trata da seletividade e distributividade, no qual o primeiro visa selecionar os riscos sociais e as pessoas mais necessitadas para serem contemplados pela proteção da seguridade social, uma vez que infelizmente a seguridade não possui saúde orçamentária para englobar todos os riscos existentes. No ponto, temos como exemplo os benefícios de auxílio-reclusão e salário família, que só são deferidos aos segurados de baixa renda. Já o segundo princípio fica responsável pela distribuição das rendas após o legislador ter feito a seleção com base nos recursos orçamentários existentes, sendo a Previdência Social a maior responsável por essa distribuição.

O quarto diz respeito à irredutibilidade dos valores dos benefícios não englobando, entretanto, os erros da administração. Contudo, embora a Previdência Social não possa diminuir os valores dos benefícios esta deve reajustá-los conforme critérios discriminados em lei⁷ para manter o poder aquisitivo dos seus beneficiários. Situação que não ocorre na saúde e na assistência social. Tal diferença paute-se,

⁶Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. §1º. Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

⁷Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

segundo Zélia Luiza Pierdoná (2009, p.157), no fato da preservação do valor real ser direcionada apenas a uma das áreas da Seguridade Social, Previdência Social, ao passo que a irredutibilidade do valor dos benefícios engloba toda a seguridade social. Entendimento este compartilhado por Ivan Kertzman (2013, p. 63) ao explicar que a saúde e assistência visam à irredutibilidade do valor nominal, ou seja, os benefícios não podem ser reduzidos, entretanto, não sofrem reajustes regulares, e, a Previdência Social a irredutibilidade do valor real, pois além de não poder reduzir deve-se preservar o poder aquisitivo por meio de reajustes periódicos.

O supracitado autor relata, ainda, que:

O princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários **não implica** que a lei que estabeleça a aplicação de novos critérios de cálculos mais benéficos para os beneficiados deve ser automaticamente estendida a todos os benefícios concedidos anteriormente a nova lei. O STF já se manifestou por diversas vezes a respeito, tendo firmado o entendimento de que, em matéria de benefícios previdenciários, vigora o postulado do “tempo rege o ato” ou “tempus regit actum”. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento dos dispositivos da Lei 9.032/95, que aumentaram o percentual da renda mensal de diversos benefícios previdenciários (2013, p.64).

O quinto, por sua vez, trata da equidade na forma de participação do custeio levando em conta a capacidade financeira dos contribuintes na hora de instituir o valor a ser pago por estes, uma vez que aquele que possui mais capacidade econômica deve contribuir com uma alíquota maior em relação ao que recebe menos. Trata-se da aplicação do princípio da Capacidade Contributiva constante no Direito Tributário no campo previdenciário, de acordo com Ivan Kertzman (2013, p.65).

O sexto traz o objetivo da diversidade da base de financiamento, tendo em vista que a Seguridade Social deverá ser financiada por diversas fontes de recursos a fim de diminuir o déficit financeiro do sistema protetivo. Desta feita, o artigo 195, da Constituição Federal de 1988⁸ elenca como fontes: os empregadores, empresas ou a estas equiparadas, empregados, concursos de prognósticos,

⁸Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

importadores de bens e serviços do exterior, bem como o Poder Público em todas as suas esferas governos.

Por fim, o sétimo inciso expressa o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite com participação dos empregadores, aposentados, trabalhadores e do governo por meio de órgãos colegiados. Nesse contexto, cada participante terá sua parcela de participação, uma vez que os trabalhadores almejam um sistema seguro para que possam utilizá-lo futuramente; os empregadores destinam parte de sua receita e visam saber onde estas são aplicadas; os aposentados possuem interesse em manter um sistema saudável, já que dependem deste para sobreviver e, por fim, o governo fica responsável pela sua administração.

A Seguridade Social, portanto, é um todo, do qual a Previdência Social é uma de suas espécies e é esta espécie que será estudada com mais ênfase nos capítulos que se seguem.

3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social corresponde a um conjunto de políticas públicas voltadas para proteção dos trabalhadores, em seu sentido mais amplo possível, uma vez que serão ainda beneficiados por este sistema os estudantes, presidiários, as donas de casa, os desempregados e dentre outros, desde que sejam filiados ao regime geral da previdência social, visando trazer condições para sua subsistência no momento que estes não tenham como exercerem suas atividades laborais e habituais.

Assim, para atender a este objetivo é que a lei 8.213 de 1991 em seu artigo 1^o⁹ cominado com o artigo 18^o¹⁰ instituiu alguns benefícios capazes de suprir a

⁹Art. 1^o A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

¹⁰Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; ~~c) aposentadoria por tempo de serviço~~; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006); d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; ~~i) abono de permanência em serviço~~; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994); II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III -

ausência de recursos financeiros nos momentos mais difíceis da vida de uma pessoa, que se refletem nas situações de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, são eles: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; salário-maternidade; salário-família; auxílio-doença; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão.

Outrossim, é importante tecer comentários acerca das características gerais sobre a Previdência Social antes de adentrar em temas mais específicos relacionados ao objeto desta pesquisa. Assim, o capítulo seguinte irá explicitar um panorama mais detalhado do que seja este instituto tão importante nos dias atuais, ante a grande desigualdade social existente no Brasil.

3.1.1 Características gerais

A organização da Previdência Social se dará sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória devendo levar em consideração os critérios que preservam o equilíbrio financeiro para o presente e para o futuro, conforme disciplina o artigo 201 *caput*, da Constituição Federal de 1988¹¹.

A compulsoriedade expressa, no artigo supracitado, é tratada por Ivan Kertzman (2013, p.36) como um dos princípios básicos da organização da Previdência Social e é o que impõe aos trabalhadores que trabalham a filiação ao regime. Se os segurados pudessem escolher entre destinar uma parcela de sua remuneração para o sistema da Previdência Social ou utilizar a totalidade de seus proventos para o pagamento das despesas do lar certamente a maioria optaria pela segunda opção. Diante dessa possibilidade a maioria dos trabalhadores ficariam excluídos do âmbito de proteção da previdência, o que ocasionaria um completo caos social, pois quando ficassem impossibilitados de realizar suas atividades habituais e laborais, não teriam como financiar seu próprio sustento.

Na mesma linha de entendimento Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.30) ao tratar da natureza compulsória do sistema previdenciário brasileiro dispõe que esta decorre das premissas da miopia individual e da solidariedade previdenciária. A

quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995); b) serviço social; c) reabilitação profissional.

¹¹Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

primeira reflete a mínima importância dos jovens com o futuro, pois somente surge a preocupação com a proteção dada pela Previdência Social no momento que ocorre algum acidente.

Tal constatação fica nítida quando, mesmo diante da existência do princípio da Compulsoriedade, inúmeras pessoas ainda deixam de verter contribuições para a Previdência Social tendo como consequência imediata o indeferimento de um número significativo de benefícios tanto no âmbito administrativo como do judiciário, ante a falta de qualidade de segurado dos postulantes no momento que estes mais precisam.

Fato este que acaba por ocorrer em virtude da política do imediatismo que norteia a sociedade contemporânea, tendo em vista que satisfazer as necessidades básicas atuais é prioridade em relação a uma proteção das necessidades futuras. Por esta razão, só nasce a preocupação em verter as contribuições quando surge a necessidade de postular algum benefício, o que acaba por violar o princípio da Solidariedade que norteia o sistema previdenciário brasileiro.

Tal princípio, embora, não esteja expresso no artigo 194, da Constituição Federal de 1988 é tratado por Ivan Kertzman (2013, p.58) como a principal base de sustentação do regime previdenciário e é denominado como sendo o espírito que deve orientar a Seguridade Social de maneira que não exista, necessariamente, igualdade entre contribuição e contraprestação acessória, uma vez que não visa à proteção individual dos indivíduos, mas de toda a coletividade.

Acrescenta, ainda, que tal princípio deve ser compreendido sob dois enfoques diferentes. Um horizontal, que irá representar a redistribuição de renda entre os indivíduos e outro vertical, o que significa dizer que as gerações atuais deverão trabalhar e verterem contribuições para previdência a fim de pagar os benefícios das gerações passadas, mesmo que nunca tenham a oportunidade de gozarem dos benefícios e serviços oferecidos.

Nesse enfoque, a vasta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais julga improcedente a concessão de benefícios sem que haja a implementação da qualidade de segurado, conforme *in versus*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. ARTIGO 15, II, § 4º, DA LEI 8.213/91. DECRETO 3.048/99. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 42, §2º, DA LEI Nº 8.213/91). PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-

doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, na forma do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Nos termos do artigo 27 da Lei 8.213/91, é vedado o reconhecimento das contribuições recolhidas em atraso apenas para efeito de carência. Na espécie, a autora, afastada desde maio/1993 do RGPS, fez sua primeira contribuição no retorno em 07/11/2006, data posterior a que foi acometida de doença (em 22/09/2006), conforme inicial e documentos a ela juntados. 4. "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (§ 2º do art. 42 da Lei 8.213/91). 5. Evidenciando-se que a doença da parte autora preexistia à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como que houve perda da qualidade de segurado, ela não faz jus ao benefício de auxílio-doença, não merecendo reforma a sentença que julgou improcedente seu pedido. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/10/2013 PAGINA: 627.)

Por outro lado, o equilíbrio atuarial, também previsto no artigo 201, da Constituição Federal, pauta-se na idéia de manter um sistema apto economicamente a cobrir os riscos sociais que venham a desencadear-se com as novas gerações. Nesse cenário, dispõe Wladimir Novaes Martinez (2011, p.96), que uma previdência com critérios normativos igualitários é aquela capaz de satisfazer obrigações passadas, estar preparada para os deveres que estão correlacionados como o cenário decandator das expectativas e que equivale às proposições do planejado em relação aos futuros benefícios devendo ser suficiente para socorrer os gastos do dia a dia e ajustada economicamente para possíveis variações da massa dentro de uma perspectiva que melhor se aproxima da reserva matemática ideal.

Tal equilíbrio deve primar sempre pela manutenção de um sistema previdenciário saudável capaz de manter-se sozinho e de sustentar toda a sociedade que deste dependa ou que possa vir a depender, sem que com isso possa afetar o desempenho funcional da própria instituição concessora.

Daí emerge dois princípios indispensáveis para promoção deste equilíbrio, quais sejam os princípios do Prévio Custeio e da Equidade na Forma de Participação do Custeio, que serão abaixo analisados em capítulos específicos para cada.

3.1.2 Princípios

Os princípios no Direito funcionam como diretrizes de orientação no momento de extrair a interpretação das normas jurídicas. A premissa básica do papel dos princípios no mundo jurídico também é aplicada no campo previdenciário com toda sua riqueza e inteireza, pois trarão a base de uma interpretação mais voltada para o social e para o equilíbrio atuarial.

Igualmente, Ivan Kertzman (2013, p.57) relata que os princípios extraídos da constituição são ideias iniciais para a orientação do conjunto de normas como um todo e disciplinam basicamente sobre a essência e estrutura da proteção social. São normas programáticas que tem o papel de orientar o poder legislativo no momento da criação das normas que tenham como objeto o regime protetivo, bem como o judiciário e o executivo no momento de colocar em prática tais normas.

Acrescenta Paulo de Barros Carvalho (2009, p.163), que independente de qualquer coisa os princípios surgem como caminhos diretivos que clareiam o entendimento de certos tipos normativos, expressando caráter de unidade relativa e servindo de meio de integração para determinados conjuntos de normas. Operam, portanto, uma reação de fora para dentro, atraindo ao seu redor regras jurídicas que são englobadas pelo seu perímetro de influência e expressam o poder de sua presença. Certas vezes apresentam preceitos expressos visando o legislador constituinte proclamá-los com nitidez e confiança. Já em outros momentos fica oculto o termo do objeto legislado, ocasionando um esforço de caráter indutivo para apreendê-lo e apartá-lo, sendo denominados de princípios implícitos. Entretanto, entre estes últimos e os princípios expressos não há o que se falar em superioridade a não ser pelo conteúdo intrínseco que representam para os valores daqueles que os interpretam, oportunidade que nasce a possibilidade de questionar acerca de princípios e de sobre-princípios.

Nesse contexto, tem-se que dois princípios são de fundamental importância para a manutenção da saúde econômica do regime geral da previdência social, são eles o do Prévio Custeio e o da Equidade na Forma de Participação do Custeio, tendo em vista que há a preocupação em manter um sistema financeiro sólido e eficiente para cobrir os riscos sociais tutelados, e, os que possivelmente irão surgir com a evolução natural da sociedade, comportam-se como sobre-princípios em relação aos demais princípios aplicados.

3.1.2.1 Prévio Custeio

O artigo 195, da Carta Magna, disciplina em seu parágrafo 5º¹² a consagração do princípio do Prévio Custeio, no qual pauta-se o equilíbrio econômico da Previdência Social. Significar dizer, que para que seja possível criar, majorar ou estender qualquer benefício previdenciário deverá haver anteriormente à previsão de fonte de recursos necessária para o seu financiamento a fim de evitar a má gestão e precária execução de tais benefícios pela instituição concessora.

Nesse cenário Wladimir Novaes Martinez (2011, p.94) afirma, que o desequilíbrio econômico do que foi programado ou do regime macula o exercício do seu funcionamento, desta forma surge à necessidade de se pensar preliminarmente em providências essenciais que impeçam ou dificulte medidas inadequadas e até vede soluções descabidas, como a criação de benefícios sem uma fonte de custeio próprio ou a ampliação de tributos sem uma destinação pensada previamente.

Tal princípio surge como um pilar basilar do sistema previdenciário brasileiro, pois, muito embora a União seja responsável em complementar o orçamento da previdência, quando este tornar-se insuficiente, é das contribuições exigidas aos segurados, que a previdência constrói sua base econômica para a contemplação dos riscos sociais do presente e do futuro.

Ressalta-se, que tal princípio não se aplica a Previdência Privada, mas somente a Seguridade Social financiada por toda a sociedade, conforme RE 583.687/RS do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS EMULHERES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS STF 279 E 454. ART. 5º, I e XXXVI, 195, § 5º e 202, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 282 E 356. 1. Apreciação do apelo extremo requer o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas STF 279 e 454), além de matéria de índole infraconstitucional, hipóteses inviáveis na via do apelo extremo. 2. Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, I e XXXVI, 195, § 5º e 202 da CF/88. A jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado prequestionamento implícito. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o art. 195, § 5º, da CF/88, somente diz respeito à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio às entidades de previdência privada. 4. Alegação de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal. Ofensa meramente

¹²Art. 195, § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

reflexa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF-RE-AgR-583.687/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.4.2011).

No ponto, descreve Jefferson Luis Kravchychyn (2013, p.32 e 33), que tal princípio tem uma ligação próxima com o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, de modo que apenas pode ocorrer o aumento de despesa destinado ao fundo previdenciário quando houver também, em medidas adequadas, receita que venha a englobar as despesas decorrentes da alteração da lei, visando prevenir o colapso das contas do regime. Desta feita, essa determinação constitucional nada mais exige do aplicador do direito senão a conceituação matemática de que não pode ter mais despesas do que receitas.

Retrata, por fim, que a observância desse princípio é de extrema importância para que a Previdência Social Pública possa se sustentar em condições de conceder as prestações discriminadas, sob pena de, em um pequeno período de tempo, estarem os segurados por definitivo sujeitos à privatização dessas prestações, ante a incapacidade do poder estatal em criar mais receitas para suprir os déficits.

É interessante destacar, que quando se cria ou aumenta-se alguma contribuição destinada à Previdência precisa-se esperar um prazo de 90 dias para que possa ocorrer a sua exigência, o que retrata a aplicação do princípio tributário da Noventena no âmbito da Previdência. Tal lapso visa “atender ao *princípio da não surpresa*, dando tempo aos contribuintes e segurados para a adequada preparação financeira do pagamento da contribuição” (IBRAHIM, 2012, p.111). Contudo, exclui-se a exigência do princípio da Anterioridade tributária na esfera das contribuições previdenciárias, o que possibilita a exigibilidade da nova contribuição no mesmo exercício financeiro, ou seja, no mesmo ano, em que foi editada, conforme explicita o artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988¹³.

Nesse tocante de exceção, Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.111) traz que muitas pessoas se revelam contrários a esse dispositivo diferenciado e facilitado para a cobrança de exações sociais, uma vez que a Seguridade Social deve guiar-

¹³Art. 195, §6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Art. 150, III, "b"- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

se pelo correto equilíbrio financeiro e atuarial, sobretudo, a Previdência Social. Assim, não faria sentido alguma mudança repentina no financiamento, típicas de sistemas desequilibrados e mal geridos. Desta feita, acredita o autor, que o constituinte tendo conhecimento da existência meramente virtual do plano de custeio da Seguridade atrelado a um Estado que tem dificuldades em aprovar seus orçamentos no prazo, achou melhor permitir tal liberalidade.

Entretanto, esta mesma exceção é tida pelo autor Luciano Amaro (2012, p.148) como uma exigência por atender alguns objetivos extrafiscais, como exemplo: política monetária, precisando de uma maior flexibilização e alterações mais rápidas.

No ponto, é relatado por Jefferson Luis Kravchychyn (2013, p.34) que o princípio da Anterioridade tributária em matéria de contribuições sociais não é aplicado em leis que venham a reduzir o montante das contribuições ou isentar o recolhimento. Essas passaram a ter vigência na data prevista em seus respectivos diplomas, ou não havendo no prazo do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, 45 dias contados a partir da publicação.

Outro prisma, que pode ser extraído do princípio em análise é a sua correlação com o princípio da Eficiência na forma de gerir os recursos disponíveis, tendo em vista que somente a existência de recursos não levará, necessariamente, a uma gerencia racional das despesas existentes. Este raciocínio deverá ser atrelado às receitas previstas, pois é preciso saber utilizar estas últimas de forma aprimorada e solidária com o futuro da própria instituição a fim de evitar o mau uso das receitas públicas.

Trata-se, portanto, segundo Regis Fernandes de Oliveira (2011, p.323) de um princípio de Gestão da Coisa Pública, ou seja, da demonstração de uma boa aplicação dos recursos e operatividade, com os resultados esperados. A administração pública deve provar que utilizou os recursos da melhor forma possível e apresentar os resultados esperados. Para isso, deverá traçar metas de operosidade, ou seja, deve ser eficiente no uso da máquina pública que deverá criar, estatisticamente, soluções e reduzir as desigualdades sociais.

Nessa conjuntura, tem-se que o princípio do Prévio Custeio no âmbito previdenciário deverá agir como uma verdadeira balança de pesos, pois ao se criar um novo benefício será essencial a instituição de uma nova espécie de contribuição capaz de custear tal inovação em sua inteireza, a fim de equilibrar todo o sistema. Significa dizer, que a não criação de uma fonte financeira eficaz ou a sua ausência

ensejará um verdadeiro descompasso na balança e, conseqüentemente, propiciará um colapso nos demais benefícios já existentes.

O risco de perdas não para por aí, já que em um país com grande carência de educação, saúde, emprego, e, dentre outras características peculiares do sistema brasileiro, promover a déficit da Previdência Social por ausência de prévio planejamento de como ocorrerá o correto e suficiente custeio de novos benefícios acarretará danos irreparáveis a população, que tem na Previdência sua fonte secundária de subsistência. Daí a necessidade de olhar para este princípio com muita ressalva e respeito na hora de criar, majorar ou estender qualquer espécie de benefício.

3.1.2.2 Equidade na Forma de Participação do Custeio

O sistema previdenciário brasileiro para ser sólido necessita de uma base orçamentária consistente e capaz de englobar todos os riscos sociais tutelados. Ocorre que a própria Constituição Federal de 1988 determinou que o financiamento da Previdência Social deve ocorrer com base no princípio da diversidade de fontes, ou seja, os recursos advirão tanto do poder público em todas as suas esferas de governos, quanto dos empregadores, empresas ou a estas equiparadas, empregados, concursos de prognósticos e importadores de bens e serviços do exterior

Nesse contexto, o próprio legislador consolidou a premissa que entre os particulares há de haver certa equidade na forma de participação do custeio, a fim de não ser excessivamente oneroso para um e não para outro, o que não se aplica entre os entes federados ante a autoadministração inerente a cada um.

Assim, surge o chamado princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio, o qual traduz uma verdadeira isonomia contributiva, pois se todos contribuem é natural que tal contribuição se dê de forma igualitária e proporcional entre as partes envolvidas. O próprio Direito Tributário Brasileiro tem como um de seus princípios norteadores o princípio da Capacidade Contributiva, o qual “se subordina à ideia de justiça distributiva” (TORRES, 2013, p.93), ou seja, retrata Ricardo Lobo Torres (2013, p.94), que cada sujeito deve recolher na medida de suas receitas independente de sua eventual realidade financeira.

Desta forma, a própria Constituição Federal no parágrafo 1º, do seu artigo 145¹⁴ relata que sempre que possível os impostos terão como características a pessoalidade e a gradação de acordo com a capacidade financeira do contribuinte, refletindo a própria essência do princípio da Capacidade Contributiva.

O princípio da Capacidade Contributiva, por sua vez, possui uma íntima ligação com o princípio previdenciário ora em análise. Nesse entendimento, Ivan Kertzman (2013, p.65) diz que a equidade significa justiça no caso concreto. Logo, devem-se exigir mais contribuições daqueles que ganham mais para que se possam beneficiar aqueles que ganham menos. Tal princípio está relacionado ao da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, tendo em vista que deve haver o arrecadamento das contribuições daqueles que possuem maior capacidade contributiva para redistribuí-la para os que mais necessitam.

Acerca da capacidade contributiva traz Luciano Amaro (2012, p.166), que a subsunção do imposto a condição econômica do contribuinte encontra reflexo no princípio da proporcionalidade, pois o encargo fiscal deve ser diretamente proporcional à riqueza constante em cada caso imposto. A mera ideia de proporcionalidade retrata unicamente a equação matemática entre o aumento da base de cálculo e do imposto, ou seja, se uma duplica a outra assim também duplicará. Por outro lado, a capacidade contributiva reclama mais do que isso, uma vez que impõe que se verifique a justiça da incidência em cada caso isolado e não unicamente a justiça relativa entre uma e outra das duas situações. O princípio da Isonomia combinado com o princípio da Capacidade Contributiva leva ao princípio da Proporcionalidade, porém não se esgota neste.

Igualmente, relata Ricardo Lobo Torres (2013, p.102) que não basta que as leis financeiras sejam justas é preciso que sejam ainda isonômicas, tributando ou beneficiando os sujeitos de maneira bem individual, com o objetivo de conhecer as peculiaridades positivas e negativas.

O conhecimento das singularidades e excepcionalidades, ditas acima pelo autor, refletem um verdadeiro senso de discriminar imposto pelo legislador no momento de aplicar a norma, tendo em vista que com base nas características peculiares de

¹⁴Art. 145, § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

cada sujeito de direito se efetivará a igualdade material conforme um critério essencial no mundo capitalista, qual seja, a potencial capacidade financeira de cada cidadão. Tal capacidade, por sua vez, será capaz de gerar uma obrigação específica com alíquotas variadas para cada categoria de beneficiário.

Desta forma, com o objetivo de promover uma justiça social o princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio traz uma forma igualitária de contribuição entre as diferentes categorias de beneficiários da previdência, tendo em vista que os trabalhadores recolhem sob determinadas alíquotas, que irão variar de acordo com seus respectivos salários. Enquanto, que os empregadores contribuem com base em alíquotas maiores, uma vez que possuem mais saúde financeira para arcarem com este diferencial.

No ponto dispõe Hugo de Brito Machado (2013, p.38), que não há infringência ao princípio da Igualdade a progressividade do imposto. De fato, aquele sujeito que possui maior condição financeira deve pagar um imposto mais alto, pois somente desta forma estará sendo igualmente tributado. Portanto, a igualdade consiste na proporcionalidade da aplicação da capacidade contributiva em relação ao limite da riqueza.

O contraste relatado, portanto, traduz a aplicação da máxima do Direito de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades visando à concretização real da verdadeira igualdade.

3.1.3 Segurados do Regime Geral da Previdência Social

Objetivando tornar a Previdência Social auto-sustentável economicamente para os dias atuais e para o amanhã é que surge à figura dos beneficiários da previdência social, os quais irão contribuir financeiramente para a manutenção desta instituição.

Tais beneficiários são obrigatoriamente pessoas físicas, jamais pessoas jurídicas e dividem-se em: segurados e dependentes na forma do artigo 10, da Lei 8213 de 1991¹⁵. Os segurados são os sujeitos passivos das obrigações tributárias previdenciárias e para adquirirem tal condição é preciso verter contribuições para a Previdência. Tal regramento ocorre pelo fato do sistema previdenciário brasileiro ser

¹⁵Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

regido pela Teoria Unitária, ou seja, só é segurado da Previdência aquele que contribui para o seu custeio.

Os segurados, ainda, dividem-se em obrigatórios e facultativos. Desta forma, tem-se que o segurado obrigatório é aquele cuja filiação se dá de forma compulsória, pois o vínculo jurídico com a Previdência Social surge com o exercício do trabalho (atividade remunerada lícita). Tais segurados se subdividem em cinco categorias: os empregados; os empregados domésticos; os trabalhadores avulsos; os segurados especiais e o contribuinte individual, inclusive de baixa renda.

Já os segurados facultativos possuem filiação facultativa, uma vez que a lei exige que haja o recolhimento da primeira contribuição previdenciária para gerar um vínculo jurídico com a Previdência Social, e aqui se inserem a dona de casa, o estagiário, o estudante, o presidiário, servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência que se encontre afastado sem vencimentos, dentre outros.

No que concerne aos segurados obrigatórios empregados domésticos tem-se que são pessoas que prestam serviço de forma contínua, sem finalidade lucrativa à pessoa física ou à família no âmbito residencial desta, conforme inciso II, do artigo 11, da Lei 8.213 de 1991¹⁶ e artigo 1º, da Lei 5.859 de 1972¹⁷.

A continuidade, requisito essencial para configuração de um empregado como sendo doméstico, segundo Alice Monteiro de Barros (2009, p.352) deve ser analisada a luz do Direito comparado entre os países do Mercosul trazendo como exemplo a legislação Argentina que considera contínua a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas e por um período não inferior a um mês. Aduz, ainda, que a falta de previsão no Brasil do conceito de serviço contínuo faz com que a interpretação deste se dê com base nas legislações dos países integrantes do Mercosul evitando interpretações contraditórias e pessoais no que tange a temática.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido com descontínuo o trabalho prestado em dois ou três dias na semana, significar dizer, que para esta Corte considera-se serviço contínuo aquele que é prestado por mais de três dias ao longo da semana, *in verbis*:

¹⁶Art. 11, inciso II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

¹⁷Art.1º- Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADO DOMÉSTICO. A caracterização da relação de emprego como empregado doméstico está condicionado à presença concomitante dos elementos fático-jurídicos da pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e continuidade, juntamente com a finalidade não lucrativa, dos serviços prestados a pessoa ou família, conforme preceituam os artigos 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º da Lei n.º 5.859/72. Especificamente em relação à continuidade exigida pela lei para a caracterização do vínculo doméstico, para se chegar ao conceito de continuidade, a jurisprudência desta Corte tem se utilizado de um critério quantitativo, vale dizer, considera serviço contínuo aquele que é prestado por mais de três dias ao longo da semana. Assim, se as partes pactuam a prestação onerosa de serviços no âmbito residencial para suprir necessidades domésticas permanentes, a ser realizada semanalmente e pagas mensalmente e por tempo indeterminado, resta evidente a natureza contínua do trabalho prestado. No caso, note-se que não obstante o v. acórdão regional seja genérico e tenha deixado consignada a premissa de que, no caso, a empregada laborava de dois a três dias por semana, manteve a r. sentença de fls. 91/94, a qual deixou expresso que, a autora laborou na residência da ora recorrente, inicialmente, três vezes por semana percebendo uma remuneração mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) e, depois, passou a laborar de 2ª a 6ª feiras, inclusive, ativando-se como cozinheira, percebendo uma remuneração mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais). Ou seja, comprovou-se, na hipótese, que o trabalho prestado foi de natureza contínua - já que houve o reconhecimento de prestação de serviços, durante uma parte do contrato, de 2ª a 6ª feira -; em atividade sem fins lucrativos e em favor de pessoa física; foi oneroso; e, ainda, foi prestado mediante subordinação (Lei nº 5.859/72). Neste passo, restam presentes todos os requisitos para o reconhecimento de vínculo empregatício doméstico. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 85700-17.2001.5.02.0037, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

Todavia, Sergio Pinto Martins (2013, p.159) informa que não inexistem um critério matemático infalível para determinar se uma diarista é ou não empregada doméstica, pelo simples fato de prestar serviços em alguns dias da semana, tendo em vista que se esta presta serviços, ainda, que uma vez na semana, mas há obrigação de comparecer sempre em certo dia, toda semana, por longos anos e com horário pré-definido ficará evidente a subordinação e a continuidade da prestação. Ao contrário do empregado que não possui dia certo para trabalhar, horário fixo ou contratado para realizar trabalhos extraordinários.

Entendimento este compartilhado por Luciano Martinez (2014, p.203) ao acrescentar que não se deve considerar um único elemento para caracterizar a relação

como sendo de emprego, mas um conjunto de elementos. Portanto, se o empregado tiver autonomia para determinar o tempo e o modo de realização dos seus afazeres, bem como puder por fim ao vínculo sem necessitar de prévio aviso, será considerado como diarista.

Por outro lado, o conceito de empregador doméstico vem disciplinado no artigo 15, inciso II, da Lei 8.212 de 1991¹⁸. Vale ressaltar, que “o empregador doméstico, ainda que seja um empregador, não se enquadra como empresa” (IBRAHIM, 2012, p.221).

Tal discriminação positiva entre empresa e empregador doméstico tem sua razão de existir para Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.221), pois existem inúmeros deveres das empresas, em especial os acessórios, que não são impostos ao empregador doméstico, nem seria proporcional sua exigência. Ressalta o autor, ainda, que é errado enquadrar o empregador doméstico como segurado obrigatório do RGPS, pois este não será necessariamente segurado, já que quem exerce a atividade remunerada é o empregado doméstico e não o empregador.

Ademais, continua afirmando que até pode existir empregador doméstico que seja segurado obrigatório, porém não em decorrência desta condição, mas sim diante o exercício de alguma atividade capaz de ensejar uma contraprestação pecuniária, como por exemplo, o dono de um taxi que têm um empregado doméstico será segurado obrigatório na condição de contribuinte individual, diante ao exercício de sua atividade laboral remunerada por conta própria, sendo desprezado o fato de ter empregado doméstico.

Frisa-se, que o regime geral da Previdência Social tem como uma de suas características gerais o custeio tripartite, tendo em vista que é financiado pelo Poder Público, trabalhadores e empresas ou empregadores. Tal custeio será calculado com base no salário de contribuição de cada segurado visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência.

Por conseguinte, o salário de contribuição é formado pelas parcelas remuneratórias do trabalho ficando de fora as de natureza indenizatórias. Tal salário corresponderá à base de cálculo sobre a qual deverá incidir as contribuições

¹⁸Art. 15, II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico

previdenciárias. Aqui, deverão ser observados os limites mínimos e máximos previstos no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8213 de 1991¹⁹.

Nesse ponto, tem-se que no caso dos segurados empregados domésticos tal salário de contribuição será calculado com base na remuneração registrada nas suas respectivas carteiras de trabalho e terá alíquotas progressivas de 8%, 9% e 11% de acordo com o seu respectivo salário de contribuição.

As empresas ou equiparadas também custeiam a Previdência Social através da denominada contribuição previdenciária patronal, e esta não possui um limite máximo fixado pela legislação. Assim, incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, a alíquota de 20%, conforme inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212 de 1991²⁰.

Por outro lado, no que tange ao empregador doméstico a alíquota de 20% será reduzida para 12%, uma vez que trata de pessoa natural que não realiza atividade econômica, portanto, não visa lucro, de acordo com o artigo 24, da Lei 8.212 de 1991²¹.

Nesta senda, tem-se que segurado empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, assim, deve contribuir para gozar dos benefícios e serviços previdenciários ante a aplicabilidade do princípio do Prévio Custeio, bem como suas contribuições deverão ser recolhidas e repassadas à Previdência pelo empregador doméstico, que, embora, não tenha status de empresa também deverá contribuir para o financiamento do sistema.

¹⁹Art. 28,§ 2º- O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

²⁰Art. 22, I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

²¹Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

4 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DE TRABALHO

4.1 HISTÓRICO

Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.37) relata que desde os períodos mais antigos da histórica sempre houve uma preocupação das civilizações com a insegurança natural dos seres humanos. Assim, anteriormente as próprias leis de proteção social, a proteção do trabalhador aos riscos no trabalho e a perda da condição de sustentação ocorria pela caridade individual ou pela reunião de pessoas. Porém, somente com o advento da sociedade industrial houve um avanço em matéria de proteção com o reconhecimento de que toda a sociedade deve ser para com os incapacitados solidária.

Nesta senda, afirma Ivan Kertzman (2013, p.47) que a Seguridade Social, como regime de proteção, nasceu a partir da busca dos trabalhadores por melhores condições de vida. Contudo, as primeiras normas protetivas tinham caráter mais assistencial, tendo sido editado na Inglaterra o *Poor Relief Act*, Lei dos Pobres, a qual criou auxílios e socorros públicos aos necessitados. Entretanto, sob o prisma previdenciário, o primeiro diploma jurídico foi editado na Alemanha, em 1883, por Otto Von Bismarck, com a criação do seguro-doença.

Posteriormente, se instituiu a cobertura obrigatória para os acidentes de trabalho e, em 1889, foi estabelecido o seguro de invalidez e velhice. Logo depois, outros países europeus passaram a editar suas primeiras leis de proteção social. A Inglaterra, por sua vez, publicou o *Workmen's Compensation Act*, o qual determinou o seguro obrigatório contra acidente de trabalho.

Segue relatando que, em 1942, foi construído na Inglaterra o Plano Beveridge, por William Beveridge, o qual apresentou críticas ao modelo Bismarckiano, pois afirma que a proteção social tem como característica a universalidade, tendo a participação de todas as categorias de trabalhadores e com cobrança obrigatória de contribuições para o financiamento da Saúde, Assistência e Previdência Social. Tal plano marca a estrutura da Seguridade Social moderna.

No Brasil, segundo o referido autor (2013, p.48), a Seguridade Social iniciou-se por meio de organização privada, e, o Estado foi intervindo, lentamente, no sistema. As Santas Casas de Misericórdia, em 1553, foram às primeiras

entidades a atuarem na Seguridade Social, prestando serviços no âmbito assistencial.

Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.61 e 62) acresce informando que o Código Comercial de 1850 tratou, no artigo 79, que caso ocorresse algum acidente imprevisto e inculcado, os empregadores deveriam manter durante três meses o pagamento do salário dos empregados. Em relação às Constituições, relatou que a Constituição de 1824 dispôs dos socorros públicos; a de 1891 estabeleceu a aposentadoria por invalidez para os servidores público; a de 1934 foi a primeira a estabelecer o custeio tripartite da previdência, com contribuições do Estado, empregados e empregadores; a de 1937 trouxe a expressão “seguro social”, e, a Constituição de 1946 trouxe, primeiramente, a expressão “Previdência Social” arrolando como riscos sociais, a doença, a invalidez, a velhice e a morte.

No ponto, Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.568) relata que a Constituição de 1934 citou, primeiramente, a proteção ao acidente de trabalho, como prestação previdenciária, assegurada em lei apartada.

Anuncia, Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.61 e 62), que, em 1919, pela Lei 3.724, foi criado o seguro compulsório contra acidente de trabalho, e, também, uma indenização a ser custeada pelos empregadores a seus empregados acidentados. Nesse cenário, Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.55) afirmou a precariedade na sistemática de tal indenização, uma vez que não era garantido o pagamento de valores mensais, mas sim um montante único de indenização, que variava conforme o resultado do evento, desde incapacidade temporária até o óbito.

Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.568) acresce que, antes da referida Lei, as Ordenações Filipinas e o próprio Código Civil previam a responsabilidade subjetiva, no caso de acidente de trabalho, cabendo ao empregado provar a culpa do empregador. Contudo, com o advento desta Lei, a responsabilidade do empregador passou a ser objetiva, tendo em vista que previa a sua responsabilização em face de dolo ou culpa, e, ainda, de casos fortuitos. Ressalva, em conformidade com Fábio Zambitte Ibrahim, que não havia uma indenização tarifada, nem tampouco obrigatoriedade que os empregadores fizesse seguro de acidente de trabalho em favor de seus empregados.

Outrossim, Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.61) traz, que o marco Previdenciário Brasileiro foi a Lei Eloy Chagas, em 1923, a qual criou as Caixas de Aposentadorias e Pensão - CAP's, visando assegurar aposentadoria e pensão aos

empregados das empresas ferroviárias, mediante contribuição dos empregados, empregadores e do Estado. Posteriormente, houve a unificação destas Caixas em Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensão, IAPS, os quais não estavam ligados as empresas, mas sim a congregação, no âmbito nacional, de classes e categorias de trabalhadores, pois, de acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.57), outros trabalhadores buscaram a mesma proteção, promovendo uma rápida difusão dessa técnica de proteção pelo país.

Nesse contexto, Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.568) informa que o Decreto 24.637 de 1934 tratou do direito à pensão para os herdeiros dos acidentados. O Decreto 7.036 de 1944, por sua vez, dispôs acerca da ampliação a proteção do trabalhador urbano quando a acidentes laborais para englobar as concausas, período *in itinere* e intervalos do trabalho. Tal diploma, ainda, trouxe o seguro compulsório devido juntamente com as prestações previdenciárias, e, um sistema de indenização tarifado, pois levava em conta a remuneração do indivíduo, ao invés de uma parcela única, que variava conforme o resultado do acidente.

Assim, a Carta Magna de 1946 aduziu expressamente a obrigação do empregador em manter o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em apartado a Previdência Social.

Porém, somente, em 1966, por meio do Decreto Lei nº 72, de 21.11.1966, ocorreu à unificação dos diversos Institutos dando origem ao Instituto Nacional da Previdência Social- INPS. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.59), esta unificação foi necessária, tendo em vista que não era razoável manter diversas instituições estatais, executando exatamente as mesmas funções, distinguindo-se somente pela clientela protegida, o que ensejava custos elevados para um país tão carente de recursos.

Enuncia o supracitado autor, que a Lei nº 5.316 de 1967 foi responsável pela introdução do seguro de acidente de trabalho à Previdência Social, extinguindo este seguro como ramo isolado. A estatização deste seguro foi uma recomendação do Plano Beveridge, uma vez que a organização privada não atendia de maneira adequada tal demanda social, relato este compartilhado por Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.569) trazendo, ainda, que esta Lei retirou a carência para a aposentadoria e pensão por morte do acidentado.

Ivan Kertzman (2013, p.50) informa que, em 1971, com a criação do Funrural por meio da Lei Complementar 11/71, os trabalhadores rurais passaram a

usufruir dos direitos previdenciários, ao passo que em função da Lei 5.859 de 1972, os empregados domésticos foram incluídos no sistema de protetivo. No ponto, Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.569) aduz que a Lei 6.195 de 1974, estendeu o SAT para os rurais podendo estes receber benefícios acidentários, tendo em vista que antes a proteção contra acidentes laborais somente ocorria de forma analógica.

Ademais, relatou que a Lei 6.367 de 1976 promoveu uma alteração, no custeio tripartite do SAT, para estabelecer um acréscimo na contribuição a ser paga pelos empregadores.

De mais a mais, Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.61) aduz que, Constituição de 1988 foi a primeira a tratar da Seguridade Social, compreendida como uma reunião de ações nas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social, o que evidencia o Estado de Bem-Estar Social consagrado pela Constituição de 1988. Nesta senda, Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.569) afirmou que a atual constituição introduziu o acidente de trabalho como risco social, bem como o SAT como encargo somente do empregador, independente da indenização devida por dolo ou culpa no seu inciso XXVIII, do artigo 7^o²².

No ano de 1990, Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.57), informa que por meio da Lei 8.029, foi criado o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, em face da junção do INPS como IAPS, agrupando custeio e benefício em uma única entidade. Um ano depois a tal unificação, Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p. 569), traz a edição da Lei 8.212 de 1991, a qual trata o acidente de trabalho como sendo um benefício diferenciado, uma vez que o custeio cabe apenas ao empregador, e, o oferecimento do SAT é mantido, exclusivamente, pela Previdência Estatal.

4.2 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Considera-se acidente de Trabalho todo aquele ocorrido pela execução do trabalho a serviço da empresa ou em sendo segurado especial o ocorrido no exercício de suas atividades campesinas ou pesqueiras, ensejando prejuízos ao trabalhador de índole emocional, física ou, até mesmo, o óbito. Tal lesão deverá

²²Art. 7^o. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

gerar incapacidade laborativa total ou parcial, permanente ou temporária para o trabalhador, conforme disciplina o artigo 19, da Lei 8.213 de 1991²³

Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.570) traz como características do acidente de trabalho a exterioridade da causa do acidente, a violência, subaneidade e a conformidade com a atividade laborativa. Quanto à primeira característica aduz que o acidente de trabalho decorre de um evento externo, ou seja, o mal que atinge o indivíduo não é congênito, nem tampouco trata de enfermidade preexistente, e, ainda, que a vítima tenha tido a intenção de causar o acidente fará jus ao benefício, já que este independe de dolo ou culpa do acidentado, de acordo com a teoria do risco social, segundo a qual cabe a sociedade arcar com o ônus do indivíduo incapacitado.

Em relação à violência, informa que tem tal característica, pois gera violação a integridade física do indivíduo resultando em lesão corporal ou perturbação funcional. Tais conseqüências tornam o acidentado incapaz, temporário ou permanentemente, ou lhe causam a morte. Desta forma, conclui que o acidente que não gera danos ao indivíduo não integra o conceito de acidente de trabalho.

No que tange a subaneidade, decorre de um evento súbito, ou seja, durante um curto lapso temporal, ainda que as seqüelas possam ocorrer tempos depois. Quanto à relação com a atividade laboral, infere-se que não é necessário que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas que decorra do trabalho. Daí, porque se conclui que os acidentes sofridos no trajeto e no trabalho externo também são considerados como abarcados pelo conceito em questão.

As moléstias ocupacionais decorrentes do exercício do trabalho são também consideradas como acidente de trabalho e são divididas em duas categorias, a saber: doença profissional e doença do trabalho. A primeira corresponde à doença produzida ou desencadeada pela execução do trabalho peculiar, ou seja, doença típica de determinada categoria. A segunda, por sua vez, são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é exercido, significa dizer, que são doenças adquiridas independente

²³ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

do tipo de profissão exercida, com fundamento no artigo 20, inciso I e II, da Lei 8.213 de 1991²⁴.

Ivan Kertzman (2013, p.446) traz como exemplo da doença profissional a lesão por esforço repetitivo-LER sofrida por um digitador, e, como exemplo da doença do trabalho a perda da audição causada por ruído, Disacusia Neurosensorial, sofrido por um trabalhador da construção civil.

No que tange as doenças do trabalho não são consideradas para fins de caracterização como acidente de trabalho as doenças degenerativas, as inerentes a grupos etários, as que não produzam incapacidade laborativa e as doenças endêmicas adquiridas pelo segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo, neste último caso, se provar que esta enfermidade resultou da exposição ou contato direto com a fonte causadora devido à natureza do seu trabalho, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 20, da referida Lei²⁵.

A exclusão destas enfermidades decorre do fato de não existir uma ligação direta de seu surgimento com a atividade laboral exercida. Entretanto, tem-se que o rol do parágrafo 1º é meramente exemplificativo, pois, ainda, que a doença não se enquadre nas duas categorias elencadas, doença profissional ou do trabalho, esta será, excepcionalmente, enquadrada como acidente de trabalho, pela Previdência Social, se resultou das condições especiais em que o trabalho foi executado e com ele relacionar-se diretamente mediante realização de exame médico pericial a cargo do INSS, conforme parágrafo 2º, do artigo 20, da mesma Lei²⁶.

A perícia médica, em questão, deverá caracterizar a ocorrência do nexo técnico epidemiológico entre a doença ou lesão e a atividade exercida na empresa

²⁴Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

²⁵§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

²⁶§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

pelo trabalhador para considerar a sua natureza acidentária, na forma do artigo 21-A, da lei em análise²⁷.

Ademais, é possível, ainda, caracterizar um acidente de trabalho mediante equiparação, de acordo o artigo 21 da lei in loco²⁸, quando o acidente de trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído para o óbito do segurado ou lesão que necessite de tratamento; quando tenha ocorrido no local e horário de trabalho em face de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; de ofensa física proposital, ainda que de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho, de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; de ato de pessoa privada do uso da razão; de caso fortuito ou força maior, como: desabamento, inundação, incêndio dentre outros casos; de doença resultante de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; em qualquer lugar e horário, ou seja, ainda que fora do local de trabalho aquele sofrido em razão da execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando custeada por esta dentro de seus planos para melhorar a capacitação da mão-de-obra, independentemente, do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade particular do segurado; no percurso da residência para o local de

²⁷21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

²⁸Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

trabalho e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado.

Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.571) expressa que no caso de acidente *in itinere*, ou seja, de trajeto a jurisprudência não exige que o segurado tenha percorrido o caminho mais curto entre a sua residência e o local de trabalho para caracterizar o acidente de trajeto. Desta forma, um pequeno desvio de percurso não descaracteriza o nexo entre o acidente e o trajeto podendo este ocorrer caso o desvio da rota seja relevante ou quando se foge do caminho usual. Nesta senda, dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRAJETO. INTERRUPÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A interrupção do trajeto motivada por interesse pessoal do empregado ao parar em um quiosque para conversar e beber, descaracteriza a relação de causalidade do acidente com o trabalho. (TRT-RO-4250220125010342/ RJ. Relatora Tania da Silva Garcia , 4º Turma, Dje 14.08.2013)

Ressalta-se, que nos períodos destinados ao descanso, a refeição ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas do indivíduo, no local ou no horário de trabalho, o empregado é considerado no exercício do trabalho. Assim, se houver acidente é acidente de trabalho, e, não há o que se falar em equiparação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo supramencionado²⁹

Por outro lado, não se considera como agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, decorrente de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências já firmadas anteriormente, como dispõe o parágrafo 2º, do artigo acima referido³⁰. No ponto, aduz Ivan Kertzman (2013, p. 448) que é tido como agravamento do acidente aquele suportado pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade do serviço profissional de reabilitação.

4.3 ESPÉCIES

Os benefícios deferidos aos segurados acidentados podem ser de duas espécies: auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente.

²⁹§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

³⁰§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Em relação ao auxílio-doença acidentário tem-se que este apenas será concedido ao segurado empregado, exceto aos domésticos, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, tendo em vista que há por parte destes o prévio custeio do benefício por meio do recolhimento da contribuição de seguro de acidente de trabalho-SAT. Tais segurados precisam ficar incapacitados temporariamente para o exercício de suas atividades laborais por mais de 15 dias³¹. Vale salientar, que cabe a empresa pagar ao segurado o salário correspondente pelos 15 primeiros dias de afastamento, somente, havendo a responsabilidade por parte do INSS a partir do 16º dia, no caso do segurado empregado, e, em relação aos outros a partir do início da incapacidade. Desta forma, a empresa só deverá encaminhar o segurado à perícia do INSS se a incapacidade ultrapassar 15 dias, conforme dispõe o artigo 60, da Lei 8.213 de 1991³².

Nesta senda, tem-se que é de responsabilidade da empresa comunicar o acidente do trabalho ao INSS por meio da expedição da CAT (comunicado de acidente de trabalho) devendo este ser expedido imediatamente em caso de morte, e, caso não haja óbito no primeiro dia útil subsequente ao do acidente.

Desta forma, considera-se dia do acidente aquele que ocorrer primeiro dentre o dia de início da incapacidade laboral, o dia do diagnóstico ou o dia da segregação do trabalhador³³. A legislação, por sua vez, trata expressamente no artigo 22³⁴, que caso a empresa não respeite os prazos fixados para a comunicação

³¹Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

³² Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. ~~§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente de trabalho.~~ (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) ~~§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.~~ § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

³³Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

³⁴Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob

do acidente será punida com multa, a ser aplicada pela Receita Federal do Brasil, variável dentre o limite mínimo e máximo do salário de contribuição.

Entretanto, há a possibilidade do próprio segurado, seus dependentes, entidade sindical, o médico que o tratou ou qualquer autoridade pública produzirem uma CAT substitutiva. Contudo, ainda, assim, a empresa estará obrigada a expedir a CAT sob pena de ser multada.

Por outro lado, a perícia médica do INSS poderá, ainda, caracterizar o acidente, como sendo acidente de trabalho, mesmo sem a expedição do CAT se constatar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre a lesão incapacitante e a atividade da empresa. A empresa, ainda, poderá afastar a aplicação do nexos técnico epidemiológico, momento em que inverterá o ônus da prova para demonstrar que inexistem nexos, nos termos do artigo 21-A e seus parágrafos³⁵.

Nesse cenário, relata Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.111) que o enquadramento da doença ocupacional por nexos técnico epidemiológico foi disciplinada pela legislação a partir da constatação de que as empresas não notificavam vários casos de acidente de trabalho pelo receio de que a sua caracterização pudesse ensejar ações indenizatórias por danos morais e materiais propostas pelos empregados, bem como que o INSS buscasse o ressarcimento pela

pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. § 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. § 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. § 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. § 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. § 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

³⁵Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. ~~(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)~~(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) § 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) § 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

cobertura do acidente, uma vez que tal regresso é amparado pelo artigo 120, da Lei 8.213 de 1991³⁶.

No ponto, vale ressaltar, também, que o pagamento do benefício por parte do INSS não elide a responsabilidade civil do empregador ou de terceiros pelo acidente causado ao segurado, nos termos do artigo 201, da supracitada lei³⁷.

Em relação à responsabilidade do empregador se discute se a mesma é subjetiva, pelo fato do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988³⁸ expressamente trazer a implementação do dolo ou da culpa como requisitos para a caracterização da reparação, ou se é objetiva. Em relação a tal discussão posiciona-se Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.682) no sentido de que o inciso XXVIII, do artigo 7º, não é uma garantia ao empregador, mas um direito do empregado, conforme a literalidade do *caput* deste mesmo artigo. Além disso, o *caput* deixa nítido que os direitos neste arrolados não excluem outros direitos, que visem melhorias nas condições sociais dos trabalhadores.

Desta forma, defende que a responsabilidade objetiva dos empregadores constitui a extensão da proteção da integridade moral e física dos trabalhadores, devendo ser aplicado o artigo 927 do Código Civil³⁹, pois a Constituição ao prevê direitos mínimos aos trabalhadores não tem porque negar a aplicação de normas infraconstitucionais que aumentam esta proteção jurídica ao empregado, tendo em vista que a vida deste não vale menos que a de qualquer outro cidadão, que, possa vir a ser atingido pelo mesmo fato gerador do acidente, e, não sendo empregado, lhe seja aplicado o artigo 927, do Código Civil, ao passo que ao trabalhador resta a má interpretação do inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal 1988.

Conclui advertido que é absurda a negação da responsabilidade objetiva para os casos de acidente de trabalho, tendo em vista que poderá gerar tratamentos antagônicos em face de um mesmo sinistro, trazendo como exemplo, um acidente

³⁶ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

³⁷ Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

³⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

³⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

de avião, onde a empresa de aviação possui responsabilidade objetiva de reparar os danos das vítimas que são passageiros, mas em relação a vítimas empregados, tripulação, a reparação somente ocorrer mediante a comprovação do dolo ou da culpa.

Nessa mesma linha, dispõe Carlos Alberto Pereira de Castro (2011, p.583), que deve ser aplicado à regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil a todas as atividades que ensejem a percepção de adicional de periculosidade, as atividades classificadas como de alto risco de morte, a constatação do nexo técnico epidemiológico entre o exercício do trabalho e a lesão resultante, bem como quando o trabalhador acidentado tiver idade inferior a 18 anos, sob a justificativa de ser insustentável a culpabilidade de pessoa ainda incapaz para os atos da vida civil.

De mais a mais, aduz Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2009, p.111 e 116) que a indenização civil decorre das violações aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana e não, propriamente, do acidente de trabalho ou moléstia ocupacional em si. Relata, ainda, que em razão de uma interpretação teleológica e sistemática dos princípios protetivos, dos quais decorre a norma mais favorável, inerente ao Direito do Trabalho, passou-se a inferir que a aplicação da responsabilidade objetiva também é forma válida e autêntica para melhorar as condições sociais dos trabalhadores.

Assim, sustenta o autor, que a culpa prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal atua como patamar mínimo, o qual pode e deve ser estendido e lapidado em benefício dos trabalhadores, por meio de outras disposições, ainda, que infraconstitucionais.

De outro prumo, Sergio Pinto Martins (2010, p.435 e 436) afirma que o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil não é aplicado para acidente de trabalho, vez que a responsabilidade do empregador é subjetiva, cabendo provar o dolo ou culpa para indenizar. Ressalta, que a culpa pode ser levíssima, leve ou grave e poderá ser proveniente do não oferecimento, da não fiscalização do uso e validade dos equipamentos de proteção individual - EPI, dentre outras causas.

Acresce ao dizer que a responsabilidade do empregador não será caracterizada se o empregado der causa ao acidente com fim de receber benefício previdenciário; se não usou EPI; se não observou as normas de medicina e saúde de labor, bem como se desobedeceu às ordens do patrão. Entretanto, poderá ser caracterizada a responsabilidade civil do empregador se houver a comprovação que

este descumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho. Assim, para o autor, não é exatamente o risco da atividade do empregador que ocasionará o pagamento de indenização, mas a ausência de concretização das normas de prevenção contra acidentes por parte deste.

A renda mensal deste benefício será de 91% do salário de contribuição, porém jamais será inferior a um salário mínimo, de acordo com o artigo 61, da lei em análise⁴⁰. Ademais, caso a reabilitação profissional não tenha sucesso o INSS deverá converter o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, como retrata o artigo 62, do mesmo diploma⁴¹.

Segundo Ivan Kertzman (2013, p.454), em consonância com o artigo 63⁴², o segurado empregado, que estiver recebendo benefício de auxílio-doença, será considerado como licenciado pela empresa, tendo o seu contrato de trabalho suspenso. Caso a empresa garanta licença remunerada aos seus empregados, e, houver diferença entre o valor do benefício e do valor garantido para a licença, a empresa é obrigada a pagar a complementação do auxílio-doença.

O artigo 118, da Lei 8.213 de 1991⁴³, por outro lado, consagra uma garantia ao segurado acidentado ao dispor que aquele segurado que sofreu acidente de trabalho terá estabilidade na empresa pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da cessação do auxílio-doença acidentário, independente, do recebimento de auxílio-acidente. Entendimento este referendado pela súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho⁴⁴, que além de reconhecer a constitucionalidade do artigo

⁴⁰Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

⁴¹Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

⁴²Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

⁴³Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

⁴⁴Súmula nº 378 do TST- ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se

citado consagra aplicação da estabilidade acidentária, inclusive, para os empregados submetidos a contrato de trabalho por prazo determinado.

O segundo benefício que poderá ser deferido aos segurados acidentados é o auxílio-acidente, o qual não visa substituir a renda dos beneficiários, mas indenizá-los pelo acidente sofrido. Vale ressaltar, que assim como no auxílio-doença acidentário somente os empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais terão direito a este benefício, ante ao prévio custeio. Tal restrição, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.662), decorre da origem deste benefício, tendo em vista que o antigo auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367 de 1976, era restrito à sequelas desencadeadas por acidente de trabalho. Daí porque a limitação aos segurados abarcados pelo seguro de acidente de trabalho.

Entretanto, atualmente, tal benefício não é devido, apenas, em virtude de acidente de trabalho, mas ao acidente de qualquer natureza ou causa resultando em sequela, que cause a redução da capacidade funcional do segurado para o seu trabalho, com fulcro no artigo 86, da Lei 8.213 de 1991⁴⁵. Significa dizer que, ainda, que o indivíduo tenha recebido um auxílio-doença comum este terá direito ao auxílio-acidente, caso este acidente provoque a diminuição de sua capacidade laborativa.

Neste contexto, acresce Ivan Kertzman (2013, p.460) que um ponto da legislação que vem sendo discutido judicialmente refere-se à necessidade de que a sequela seja definitiva para o deferimento do auxílio-acidente. Contudo, informa que a literalidade do artigo 86 não exige a irreversibilidade da sequela, porém a redação do artigo 104, do Decreto 3.048 de 1999⁴⁶ inclui este requisito. O Superior Tribunal

constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

⁴⁵Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

⁴⁶Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - ~~redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;~~ I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

de Justiça, por sua vez, pacificou entendimento de que mesmo em caso de seqüela temporária o benefício deverá ser concedido. Todavia, relata o autor que o INSS somente defere o benefício quando a seqüela é permanente.

Tal benefício não exige período mínimo de carência, assim como o auxílio-doença acidentário⁴⁷. Porém, como não visa substituir a renda do segurado, terá o valor de 50% do salário de benefício podendo, inclusive, ser inferior ao salário mínimo, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 86⁴⁸.

Ademais, quando ao dia de início deste benefício tem-se que será concedido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença independente do recebimento de salário ou de qualquer outro benefício pelo segurado, desde que não seja aposentadoria, conforme parágrafo 2º, do supracitado artigo⁴⁹. Frisa-se, que, ainda, que este benefício não possa ser cumulado com qualquer tipo de aposentadoria terá seu valor considerado para o cálculo desta, expressamente, disciplinado pelo artigo 31, da Lei 8.213 de 1991⁵⁰. Por outro lado, será suspenso na véspera do início de qualquer tipo de aposentadoria ou da data do óbito do beneficiário.

Neste ponto, relata Ivan Kertzman (2013, p.457) que a Lei 9.528 de 1997 incorporou o valor do auxílio-acidente no salário-de-contribuição para o cálculo do valor da aposentadoria, e, como consequência vedou a cumulação destes dois benefícios, ressalvando os casos de direito adquirido. Desta forma, dispôs a súmula nº 65 da Advocacia Geral da União que “para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria

⁴⁷ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - ~~pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios~~; I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

⁴⁸ Art. 86. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

⁴⁹ § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

⁵⁰ Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97”.

Assim, conclui Ivan Kertzman (2013, p.458) que para haver à cumulação dos dois benefícios, em face do direito adquirido, é preciso que tanto a incapacidade ensejadora do auxílio-acidente quanto o deferimento da aposentadoria sejam anteriores a alteração legislativa. Traz, ainda, que caso o segurado esteja percebendo um auxílio-acidente e tiver direito a outro auxílio-acidente poderá escolher o que for mais vantajoso, tendo em vista que não é permitida a cumulação de dois auxílios-acidente, nos termos do inciso V, do artigo 124, da Lei 8.213 de 1991⁵¹.

Ademais, continua aduzindo, que o referido benefício será suspenso quando houver a concessão ou reabertura do auxílio-doença, em face do mesmo acidente ou doença que deu origem ao auxílio-acidente percebido, momento em que este, apenas, será restabelecido com a cessação do auxílio-doença deferido ou reaberto.

Todavia, não há que se falar em suspensão se o auxílio-doença concedido ou reaberto decorrer de acidente ou causa diversos daquele que ensejou o auxílio-acidente. Nesta hipótese, o segurado fará jus ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, simultaneamente.

Ressalta-se que antigamente somente os acidentes de trabalhos davam ensejo ao auxílio-acidente, o que não mais se vislumbra atualmente, já que o artigo 86, expressamente, consagra uma expressão mais genérica, a fim de abarcar um maior número de segurados que sofrem com as sequelas deixadas pelos acidentes, para registrar a expressão “acidentes de qualquer natureza” como um dos núcleos centrais para o deferimento deste benefício. Entretanto, o parágrafo 4º⁵², da legislação em vigor, ainda, consagra um resquício desta época ao prevê que a perda de audição, em qualquer grau, ensejará a concessão do auxílio-acidente se decorrer do exercício do trabalho, ou seja, é preciso o reconhecimento da causalidade entre a surdez e o trabalho exercido além da redução da perda da capacidade laboral.

⁵¹ Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

⁵² Art. 86. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Por fim, no que tange a competência para processar e julgar os litígios envolvendo tais benefícios infere-se que em se tratando de auxílio-acidente a competência será da Justiça Federal, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988⁵³. Ao passo, que o benefício de auxílio-doença acidentário possuirá competências distintas a depender do réu da ação, significa dizer, que caso o segurado busque a concessão do benefício previdenciário, tendo como réu o INSS, a competência para o julgamento será da Justiça Estadual nas varas especializadas em acidente do trabalho.

Contudo, se o segurado visar à indenização por danos morais ou materiais, em virtude do acidente laboral sofrido, deverá demandar contra o seu empregador, momento em que a competência passará a ser da Justiça do Trabalho, conforme inciso VI, do artigo 114, do mesmo diploma legal⁵⁴.

4.4 CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT

No financiamento dos benefícios acidentários a Previdência Social instituiu uma contribuição a mais a ser pagas pelas empresas ou equiparadas, denominada de seguro de acidente de trabalho-SAT, visando custear as aposentadorias especiais e benefícios previdenciários por acidente de trabalho com alíquotas que incidirão sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos.

As alíquotas, por sua vez, serão fixadas no percentual de 1%, 2% e 3% de acordo com o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa ser leve, médio ou grave, respectivamente. Aqui é colocado por Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.259), que embora a legislação não traga expressamente o conceito de atividade preponderante esta lacuna é suprida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto número 3.048/99, que define como preponderante a atividade como o maior número de segurados

⁵³ Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

⁵⁴ Art.114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

empregados e trabalhadores avulsos na empresa, conforme parágrafo 3º, do artigo 202, do Regimento da Previdência Social⁵⁵.

Entretanto, para as empresas que possuem mais de uma filial, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a apuração do risco deve ser feita em cada estabelecimento individualmente conforme suas respectivas numerações de CNPJ, de acordo com a súmula nº 351, que dispõe:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A Lei 10.666 de 2003 em seu artigo 10⁵⁶ prevê com base no princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio, que a contribuição SAT poderá ser reduzida pela metade ou aumentada até o dobro a depender do desempenho da empresa em adequar-se as normas de saúde e segurança do trabalho com base em critérios de frequência, gravidade e custo para previdência dos benefícios acidentários. Tal equação é denominada de FAP- fator acidentário previdenciário.

Acerca do FAP, o autor Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.258) explica que para os índices de frequência serão considerados aos benefícios de incapacidade cujas progressões sejam capazes de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a enfermidade mórbida, bem como a quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária. Para os índices de gravidade, leva-se em consideração a soma dos dias que duraram os benefícios por incapacidade, atrelados a expectativa de vida para contabilizá-los em comparação aos auxílios-acidentes e pensão por morte. Por fim, para os índices de custo será o somatório do valor diário do salário de benefício de cada benefício individualmente.

O supracitado autor relata, ainda, que a criação do FAP é importante, pois serve de estímulo para as empresas que se preocupam com a diminuição dos

⁵⁵Art. 202,§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

⁵⁶Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

índices de acidente de trabalho por atividade profissional, com o objetivo de que estas invistam em tecnologia e nas medidas para aumentar a segurança do trabalho.

Quanto a responsabilidade pelo pagamento da contribuição SAT antes da emenda constitucional nº 72/2013 não havia a previsão do empregador doméstico ser responsável pelo pagamento desta contribuição, tendo em vista que o antigo parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal promovia um tratamento diferenciado entre os empregado doméstico com os demais empregados urbanos e rurais e, excluía desta categoria a possibilidade de receber benefícios acidentários.

Desta forma, apenas restava a tal categoria a concessão de benefícios comuns, desde que ocorresse a implementação dos requisitos necessários as suas respectivas concessões.

O tratamento diferenciado consolidada pela Constituição Federal e ratificada pelas demais leis infraconstitucionais promovia uma verdadeira violação do princípio da Igualdade tanto do seu prisma formal quanto material. Logo, do ponto de vista formal se tinha leis disciplinando relações de trabalho equivalentes de modo antagônicos, uma vez que deferia prerrogativas para uma determinada categoria e as excluía de outra.

Já no prisma material tinha-se que a aplicação, no caso concreto, dessas leis cominadas abstratamente desiguais se tornava potencializadas, uma vez que não havia uma análise prévia dos aplicadores do direito em vislumbrar a situação fática e jurídica que lhes foram posta de forma a tratar desigualmente os desiguais a fim de alcançar a verdadeira igualdade, mas, sim, uma mera subsunção do fato a norma. Tal subsunção, portanto, somente reproduzia o tratamento diferenciado que já estava consolidada na Constituição.

Ademais, ao ostentar um tratamento desigual em razão da profissão exercida pelo cidadão tem-se uma incompatibilidade com o próprio objetivo maior previsto no inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal⁵⁷, que é a inibição de preconceitos de qualquer gênero impostas ao cidadão visando à promoção do bem de todos. Nesse enfoque, frisa José Afonso da Silva (2012, p.226), que as normas de igualdade que constam no inciso XXX, do artigo 7º⁵⁸, mas especificadamente no

⁵⁷Art.3. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵⁸Art. 7. XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

inciso XXXII⁵⁹, do mencionado artigo vedam discriminações entre trabalho intelectual, técnico e braçal ou entre seus respectivos profissionais.

Nesse prisma, dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p.39) que a lei não pode deferir tratamento específico, benéfico ou desvantajoso, em atenção a aspectos e situações peculiares de uma categoria de indivíduos se não existir adequação racional entre o elemento diferencial e o regime rejeitado aos que se enquadram na categoria diferenciada.

Com efeito, retrata o supracitado autor (2013, p.18), ainda, que por meio do princípio da Igualdade, o que a ordem jurídica visa alcançar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e sem justificativas. Para alcançar esse bem o sistema normativo criou uma forma eficaz, uma vez que, exigindo a igualdade, garante que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos incidam sobre todos sem especificações arbitrárias, assim mais benéficas que prejudiciais aos atingidos.

A aprovação da emenda constitucional nº 72/2013 revogou o malgrado parágrafo único, do artigo 7º, e, em seu lugar promoveu-se uma verdadeira inclusão social, tendo em vista que o empregado doméstico passou a ser igualado com os demais empregados urbanos e rurais diante da nova redação dada ao supracitado parágrafo⁶⁰. Assim, inúmeros direitos que antes eram rechaçados passaram a ser estendidos a esta categoria profissional.

Nesse contexto, surge uma nova situação jurídica tanto para o empregador quanto para o empregado doméstico. O primeiro tornando-se responsável pelo recolhimento da contribuição SAT, e o segundo passa a ter direito a benefícios acidentários diante deste prévio custeio que passou a ser disciplinado constitucionalmente, conforme previsão expressa do inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988⁶¹.

Além deste, outro inciso foi assegurado ao empregado doméstico imediatamente correlato ao supramencionado, que visa elaboração de políticas

⁵⁹Art.7. XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

⁶⁰Art.7. parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

⁶¹Art.7, XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

públicas para uma melhor condição social do trabalhado é o inciso XXII, do mesmo diploma⁶². Trata tal inciso da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Este enunciado visa garantir um ambiente do trabalho mais adequado ao ser humano visando à redução e prevenção dos acidentes de trabalho demonstrando uma preocupação do Poder Público em minimizar acidentes no âmbito das residências.

⁶²Art.7, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E A NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA DO EMPREGADO DOMÉSTICO

O avanço garantido aos trabalhadores doméstico pela emenda constitucional nº 72/2013, que estendeu, para esta categoria, o direito ao inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, nada mais é, do que a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações laborais domésticas. Isto decorre pela circunstância de o trabalho doméstico ser caracterizado como uma profissão originalmente braçal marcado pelo contato, constante, com fogo, objetos cortantes, tóxicos e químicos, sem a devida proteção, o que cria um ambiente propício a ocorrência de inúmeros casos de acidentes no exercício regular da profissão.

Nesse contexto, diversos casos podem ser elencados para representar tais acidentes, como o exemplo do trabalhador que caiu da janela do apartamento, onde laborava, pelo fato de encontra-se, naquele instante, limpando-a ou, até mesmo, de uma empregada, que sem o devido conhecimento técnico, ao manusear uma faca elétrica acaba por cortar um de seus dedos fora. Tais casos, embora, fictícios, refletem a realidade de inúmeros trabalhadores domésticos que, até a promulgação da emenda, estavam desamparados pela legislação acidentária.

A fim de explicitar tal situação, Mônica Sanches (2012, p.1), publicou matéria no Jornal Hoje, contando o caso de um acidente de trabalho sofrido por uma empregada doméstica, que ao limpar lustre da residência, caiu em cima de uma grande mesa de vidro que se quebrou, cortando a empregada em todo o corpo. Indignado com a perda patrimonial, o empregador demitiu sua funcionária por justa causa, alegando as despesas que teria, e, acusando-a de negligência no serviço.

A realidade vinculada na notícia acima é fruto da segregação jurídica mantida pela Constituição Federal de 1988 até a promulgação da emenda nº 72/2013, pois ao decidir excluir os trabalhadores domésticos da proteção acidentária retirou-se desta categoria o direito de usufruir dos privilégios trabalhistas decorrente da concessão do benefício acidentário, tal como a estabilidade de 12 meses no empregado após a cessação do mesmo.

Contudo, mesmo depois do legislador igualar, constitucionalmente, o trabalhador doméstico aos demais trabalhadores urbanos e rurais, é triste vê que na prática tal direito não se concretiza, tendo em vista que a sua aplicabilidade

encontra-se congelada na espera da aprovação do projeto de lei complementar nº 302/2013, que regulamenta o tema. Sobretudo, no que tange a forma de financiamento deste benefício, com a fixação do percentual da alíquota SAT que deverá ser paga pelo empregador doméstico.

Desta forma, o objetivo maior de promover a inclusão social daqueles que sempre foram esquecidos socialmente vem sendo mitigada, em face dos interesses pessoais e financeiros dos empregadores domésticos, sob o fundamento de ser, extremamente, oneroso, para a referida classe, o custeio deste benefício nos moldes previstos pela Lei 8.212 de 1991, já que o trabalho doméstico não gera lucro algum para aqueles que se beneficiam do seu serviço.

Cenário, que demonstra, cabalmente, a falta de efetividade da Constituição Federal, no caso concreto, promovendo o verdadeiro efeito da legislação simbólica, a qual é conceituada como a “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 2007, p.30). Assim, embora, atualmente, a Carta Magna discipline o tema, a ausência de parâmetros precisos para sua aplicação ocasiona, na população que desta necessita, um sentimento de frustração, tendo em vista que, ainda, se trata de uma conquista não gozada, e, sem previsão para tanto.

Enquanto isso, a referida categoria de trabalhadores, se insere no limbo jurídico criado pelo legislador, e, perpetuado pelo Congresso Nacional, em face da sua inércia em aprovar o projeto de lei que visa disciplinar o tema. Portanto, essa falta de interesse do Poder Legislativo influencia as decisões dos Tribunais, que, ainda possuem certa resistência em conceder benefícios previdenciários por acidente de trabalho ao segurado doméstico, conforme jurisprudência *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO RETIDO. Não merece ser conhecido o agravo retido que não cumpre com as disposições do artigo 523, § 1º, do CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. DESCABIMENTO PARA EMPREGADA DOMÉSTICA. O empregado doméstico não tem direito a auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária por ausência de previsão legal. Inteligência do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte. Manutenção da sentença de improcedência, mas por fundamento diverso. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052597861,

Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2013).

O posicionamento, em questão, reflete a aplicação de uma lei defasada em relação à realidade social e constitucional, mas que continua sendo aplicada, em face da existência de uma política fragmentada e motivada por interesses pessoais de minorias sociais, que perpetua a não aprovação do projeto de lei complementar nº 302/2013.

5.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302/2013 EM PARALELO COM AS LEIS 8.212 E 8.213/1991

O projeto de Lei Complementar nº 302/2013 visa torna alguns dos direitos estendidos ao doméstico, a partir da emenda constitucional nº 72/2013, efetivos na prática, tendo em vista que, de acordo com o parágrafo único, do artigo 7º⁶³, da Constituição Federal, os incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, ainda, precisam ser regulamentos.

No que tange, especificamente, ao inciso XXVIII, que trata acerca do seguro contra acidente de trabalho, é necessário lei complementar para torná-lo efetivo, uma vez que ao estender qualquer benefício previdenciário há a necessidade do prévio custeio. Desta forma, parágrafo 4º, do artigo 195⁶⁴, cominada com o inciso I, do artigo 154⁶⁵, ambos da Constituição Federal dispõem, expressamente, que a criação de uma nova fonte de custeio destinada a preservar a manutenção ou extensão da seguridade social será feita mediante lei complementar.

Daí porque o referido projeto tramite em regime especial necessitando de quórum de maioria absoluta para sua aprovação, o que vem causando certo atraso em sua apreciação, por parte da Câmara dos deputados, ante a ausência de quorum para votação, conforme retrata o site do órgão em questão.

⁶³Art.7º. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

⁶⁴Art. 195. § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

⁶⁵Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

O projeto, por sua vez, traz algumas alterações legislativas, no âmbito previdenciário. A primeira delas é a alteração do inciso V, do artigo 30, da Lei 8.212, de 1991⁶⁶, que expressa que o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador doméstico deverão ser repassadas a Previdência até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para vigorar o prazo de até o dia sete do mês seguinte ao da competência, conforme artigo 36, do projeto de lei complementar-PLC⁶⁷.

A segunda diz respeito às alterações dos artigos 18; 19; 21-A caput e § 2º; 27; 34; 35; 37; 38; 63; 65; 67 e 68 ambos da Lei 8.213 de 1991, que passarão a dispor, de acordo com o artigo 37, do PLC⁶⁸, o seguinte: i) a inclusão do segurado

⁶⁶Art.30. V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92).

⁶⁷Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: “o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.”

⁶⁸Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 18. § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.”; “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”; “Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. § 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”; “Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”; “Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”; “Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31”; “Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o

empregado doméstico como beneficiário do auxílio-acidente, expressamente, no parágrafo 1º, do artigo 18, tendo em vista que o atual artigo apenas consagra tal direito aos empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais; ii) passa a considerar também como acidente de Trabalho todo aquele ocorrido pela execução do trabalho a serviço do empregador doméstico, artigo 19; iii) a perícia médica do INSS, disciplinada no artigo 21-A, poderá, ainda, caracterizar o nexó técnico epidemiológico fazendo relação com a enfermidade incapacitante e a atividade do empregado doméstico, bem como possibilita que o empregador doméstico possa requerer a não aplicação do referido nexó; iv) o empregador doméstico deverá comunicar o acidente de trabalho a Previdência Social respeitando o prazo estabelecido na lei, sob pena de ser multado; v) considera para fins do cômputo da carência do empregado doméstico as contribuições referentes ao período a partir de sua filiação, e, não mais aquelas realizadas a partir do efetivo pagamento sem atraso, de acordo com inciso I e II do artigo 27; vi) inclui no valor da renda mensal do benefício, inclusive proveniente de acidente de trabalho, os salários de contribuições referentes às contribuições em atraso, ainda, que pendentes de recolhimento pelo empregador, bem como o valor mensal do auxílio-acidente no cômputo de qualquer aposentadoria; vii) a possibilidade de recalculá-lo o valor do benefício deferido no mínimo, quando na época o empregado doméstico não tinha como comprovar o valor dos seus salários de contribuição, caso, posteriormente, apresente prova dos salários de contribuição, e, não mais prova do recolhimento destes, deixando de existir o artigo 36⁶⁹, o que enseja a sua exclusão nos artigos 37 e 38; viii) passa a

benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”; “Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.”; “Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”; “Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.”; “Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.”; “Art. 67. Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.”; “Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. § 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.”

⁶⁹Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas,

considerar o empregado doméstico como licenciado, quando estiver em gozo de auxílio-doença, nos termos do artigo 63; ix) inclui os empregados domésticos como beneficiários do salário-família, contudo retira destes o ônus de apresentar anualmente atestado de vacinação, bem como a comprovação de frequência escolar do ser filho, somente necessitando apresentar a certidão de nascimento, ensejando a inclusão de um parágrafo único no artigo 67 para dispor acerca de tal privilégio; x) determina que as cotas do salário-família deverão ser pagas pelo empregador doméstico.

Vale ressaltar, que tais alterações não são definitivas, tendo em vista que o projeto de lei, em questão, ainda, encontra-se pendente de aprovação podendo algumas destas alterações sofrer mudanças em sua redação ou até mesmo ser excluídas do texto final aprovado.

5.1.1 Nova forma de custeio para o empregador doméstico

Muito embora o foco central do projeto de lei complementar nº 302/2013 seja a regulamentação dos novos direitos consagrados aos empregados domésticos, a que se ter em vista que é patente a sua preocupação central com a desoneração do empregador doméstico, em face da extensão desta conquista social.

Deste modo, o referido projeto, visando mitigar os novos gastos que o empregador doméstico terá que arcar, institui um regime unificado para o pagamento de tributos, contribuições e qualquer outro encargo de responsabilidade deste, denominado de Simples Doméstico. Tal regime objetiva facilitar a forma de adimplemento das obrigações patronais compelindo-as em um único ato, conforme expressa o artigo 31, do PLC⁷⁰ em análise.

Nesse contexto, o artigo 34, do referido projeto⁷¹, prevê que ficará a cargo do empregador, mediante documento único, o recolhimento mensal: da contribuição

será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

⁷⁰Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

⁷¹Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores: I –8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de

previdenciária do empregado doméstico, que poderá ser de 8%, 9% ou 11% a depender do salário do empregado, em conformidade com o artigo 20, da Lei 8.212 de 1991⁷²; da sua contribuição previdenciária patronal na razão de 8% do salário-de-contribuição do seu empregado, alterando o atual artigo 24, da Lei 8.212 de 1991⁷³, que dispõe ser de 12% tal contribuição; da contribuição SAT na proporção de 0,8%, o que permitirá a concessão de benefícios acidentários para o empregado doméstico, em virtude da implementação do prévio custeio.

Contudo, frisa-se, que a porcentagem da contribuição SAT do empregador doméstico fica abaixo das faixas elencadas para as empresas em 1%, 2% ou 3% de acordo com a classificação dos riscos de acidente da sua atividade preponderante ser leve, médio ou grave, respectivamente, conforme inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212 de 1991⁷⁴;

Ademais, compete, ainda, ao empregador recolher, neste mesmo documento, os percentuais de 8% para o FGTS, e, 3,2%⁷⁵ sobre a remuneração do empregado para o pagamento da indenização compensatória pela perda imotivada do emprego, o que para os demais trabalhadores é paga mediante um percentual de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS,

julho de 1991; III - 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS. V –3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e VI –Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

⁷²Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

⁷³Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

⁷⁴Art. 22. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

⁷⁵Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

durante a vigência do contrato de trabalho, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 8.036 de 1990⁷⁶.

Priscila Chammas (2014, p.1) informa o aumento na procura pelos serviços terceirizados após a aprovação da emenda, tendo em vista que muitos empregadores encontram-se confusos acerca dos novos direitos deferidos aos empregados domésticos. Assim, preferindo não arriscar e visando diminuir os custos acabam por trocar seus funcionários de carteira assinada por diaristas terceirizados ofertados por empresas que passaram a atuar neste ramo, em face da nova regulamentação.

Nesta senda, frisa-se, que muito embora haja uma discussão acerca do elevado ônus imposto ao empregador doméstico para ter um empregado após a emenda nº 72/2013, percebe-se que tal fato não condiz com a realidade posta pelo projeto de lei complementar nº 302/2013, tendo em vista que somando os percentuais que deverão ser recolhidos por meio do Simples Doméstico chega-se a um denominador de 20% do salário de contribuição do empregado. Significa dizer, que, apenas, paga-se a mais o percentual de 8% a título de FGTS, pois os 12% restante já são recolhidos, atualmente, pelos empregadores, porém os empregados não dispõem de benefícios acidentários nem de indenização pela perda sem justa causa do emprego.

Desta forma, vislumbra-se uma inércia do Poder Público em fornecer maiores esclarecimentos aos empregadores domésticos acerca do projeto de lei em tramitação, a fim de evitar a troca de empregados com carteira assinada por diaristas terceirizadas, pois como relatado acima o empregador, apenas, pagará a mais do que já se paga, o percentual de 8% a título de FGTS, vez que os 8% destinados a contribuição patronal mais os 0,8% de contribuição SAT somando com os 3,2% para o pagamento da indenização compensatória pela despedida imotivada do emprego, equivale aos 12% recolhidos atualmente. Ademais, terá como bônus a possibilidade de recolher todas as contribuições sob sua responsabilidade em meio a um único ato, o Simples Doméstico.

⁷⁶ Art.18. § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

De mais a mais, no dia 23.04.2014, o plenário da Câmara dos Deputados Federais apresentou cinquenta emendas ao referido projeto, o que ensejou o retorno da matéria à Comissão Mista para que fossem proferidos pareceres às emendas de Plenário propostas, nos termos dos artigos 142 e 143, do Regimento Comum do Congresso Nacional⁷⁷.

No que tange á estas emendas, vale ressaltar, as de números 4, 10, 27, 39 que visam alterar o inciso II, do artigo 34, do projeto de lei para que o empregador doméstico ao invés de pagar de contribuição previdenciária patronal 8% do salário-de-contribuição passe a contribuir com alíquota de 5%, sob a justificativa que os atuais termos da proposta não criam estímulos para que a grande massa de empregadores informais passem a assinar as carteiras de trabalhos de seus empregados domésticos, adotando com lema “menos custos = mais formalidade, mais empregabilidade e menos demissões”.

A redução requerida, nesta proposta, está na mesma linha daquela acolhida para o Micro Empreendedor Individual-MEI e para o segurado facultativo de baixa renda, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, por meio da Lei 12.470 de 2011⁷⁸, que tratou de estabelecer uma

⁷⁷Art. 142. Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados. Art. 143. O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente: a) recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois; b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas; c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar; d) publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois; e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido; e f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48(quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com redação do vencido. § 1º A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a e e deste artigo. § 2º Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será ele instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

⁷⁸Art. 1º. Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 21. § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o

alíquota diferenciada de contribuição de 5 %, resultando na formalização de mais de 2 milhões de MEI's, segundo informações dos próprios relatores da emenda.

Desta forma, aqueles que defendem a sua aprovação sustentam que o empregador doméstico seria uma espécie de Micro Empreendedor Individual Doméstico-MEID, bem com que a mudança aumentará a arrecadação do INSS, ante a diminuição da informalidade, pois segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio-PNAD, de 2011, do IBGE, 70% dos empregados domésticos do Brasil não possuem carteira assinada. Frisa-se, ainda, que tal emenda foi baseada na campanha promovida pelo Instituto Doméstica Legal sob o lema: “Legalize sua doméstica e pague menos INSS”.

Ressaltam-se, por sua vez, as emendas de números 12, 29, 42 e 47, que objetivam a eliminação da alíquota de 0.8% do seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador, sob mesma justificativa posta acima de “menos custos = mais formalidade, mais empregabilidade e menos demissões” atrelado ao fato de que atualmente quando um empregado doméstico acidenta-se ocorre o seu afastamento por doença, e, não gera nenhum ônus ao empregador. Ademais, aqueles que defendem a referida proposta fundamentam que o empregador doméstico não é empresa, devendo sua contribuição patronal ser suficiente para custear os benefícios do empregado.

Contudo, a própria Constituição Federal em seu artigo 195, parágrafo 5º defende que nenhum benefício será criado, majorado, estendido sem a respectiva fonte de custeio total, o que leva tal emenda a inconstitucionalidade, uma vez que a retirada da alíquota de 0,8% de contribuição SAT, a cargo do empregador doméstico, em face do novo direito dado a categoria de empregados domésticos, configura uma violação ao princípio do Prévio Custeio.

A emenda de número 13, por outro lado, consagra a polêmica que gira em torno da estabilidade empregatícia conferida ao empregado após a ocorrência de um acidente laboral. Neste contexto, tal proposta visa à redução dos custos do empregador doméstico no caso do afastamento do seu empregado por acidente de trabalho, adequando esta garantia à realidade do emprego doméstico, a fim de evitar demissões e informalidades.

de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

A justificativa utilizada foi de ausência de capacidade financeira e operacional do empregador doméstico para arcar com as novas limitações laborais do empregado, tendo em vista que caso o acidente não dê mais condições ao empregado de exercer todas as atividades para o qual fora contratado ensejará em dupla despesa para o empregador, pois além de ter que manter o empregado por um ano no emprego, em face da estabilidade, terá que contratar outra pessoa para realizar as atividades que o empregado não mais consiga executar.

Outrossim, a referida emenda consagra a retirada da responsabilidade do empregador no caso do acidente laboral ter ocorrido no percurso de residência para o trabalho e/ou vice versa, sustentando que não há culpa do empregador pelo acidente.

5.1.2 Ônus para a Previdência Social

O projeto de lei posto em votação tem um nítido viés em desonerar o empregador doméstico, mas jamais onerar a Previdência Social, pois visa evitar a diminuição das demissões de inúmeros empregados domésticos, bem como estimular a formalização de pelo menos 1,3 milhões dos 4,6 milhões de empregados domésticos informais, de acordo com informações extraídas do site do Instituto Domésticas Legal.

Desta forma, ao trazer estímulos financeiros para que o empregador doméstico formalize seus empregados propiciará uma maior arrecadação tributária para a Previdência Social, pois ante ao elevado nível de informalidade, que norteia o emprego doméstico, a referida instituição acaba por arrecadar muito pouco. Assim, ainda, que se diminua a contribuição patronal do empregador de 12% para 8,8% o INSS não sairá de forma alguma prejudicado, tendo em vista que irá ocorrer o aumento do recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, e, conseqüentemente, do empregado.

Registra-se, que, ainda, que sejam aprovadas as emendas que objetivam igualar a contribuição do empregador doméstico ao do micro empreendedor individual e do segurado facultativo de baixa renda, instituindo uma alíquota de 5% sob o salário-de-contribuição, não se terá oneração alguma, pois o que se vislumbrou nestas duas últimas categorias foi o aumento da formalidade e da arrecadação tributária, simultaneamente.

O projeto de lei, além de prevê a diminuição da contribuição patronal, consagra em seus artigos 39 e 40⁷⁹, a instituição de um programa de recuperação previdenciária para os empregadores domésticos, o qual concederá a estes a possibilidade de parcelar suas dívidas previdenciárias com redução de 100% das multas aplicadas, de 60% dos juros de mora e 100% sobre os valores dos encargos legais ou advocatícios podendo se dá, inclusive, em até 120 parcelas, com prestações mínimas de cem reais.

Significa dizer, que a Previdência Social não mais suportará os encargos da inadimplência, na forma que atualmente tolera, pois, ao criar mecanismos facilitadores para o adimplemento das obrigações, inúmeros empregadores que estão em débito com a autarquia passarão a regularizar suas situações, o que ensejará também em um aumento da arrecadação financeira para a referida instituição.

Assim, embora, pareça que haverá um aumento da oneração para o empregador doméstico e para a Previdência Social, na realidade o que se infere com o projeto de lei é a consagração de uma relação de benefícios múltiplos entre os três pólos da relação do emprego doméstico, pois diminuindo a contribuição patronal e facilitando a forma de regularização dos débitos dos empregadores se terá um aumento da formalidade do emprego doméstico, e, conseqüentemente, da arrecadação tributária para a autarquia previdenciária, o que em último prisma favorecerá a parte mais fraca da relação de emprego dando-lhe maiores direitos e proteção previdenciária, inclusive, contra acidentes de trabalho.

⁷⁹Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei. Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013. § 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I –com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;II –parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:I –será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;II –serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

5.2 A EFICÁCIA DO INCISO XXVIII, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A evolução histórica dos Direitos Fundamentais marca a conquista da sociedade em instituir proteções às necessidades que vão surgindo com o passar do tempo, propiciando uma inovação e ampliação no rol destas garantias. Contudo, é imprescindível que tais conquistas sejam concretizadas, tendo em vista que a sua mera interpretação não soluciona os problemas que emergem das relações humanas, conforme relata Dirley da Cunha Junior (2010, p.595). Assim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo 1º⁸⁰, prevê que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais do indivíduo possuem aplicabilidade imediata, o que sustenta a efetivação e cristalização de tais direitos pelos cidadãos sem necessitar de legislação ulterior para tanto.

No rol destes direitos, inserem-se os direitos sociais, que nada mais são, que Direitos Fundamentais de segunda geração. Tais direitos, por sua vez, contemplam aqueles previstos no artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, que tratam dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Ressalta-se, que grande parte das garantias expressas neste artigo não eram aplicadas aos trabalhadores domésticos até o advento da emenda nº 72/2013, o que demonstrava o tratamento diferenciado entre as categorias de profissionais.

Ocorre que os direitos sociais sendo direitos fundamentais devem promover a aplicação imediata dos seus conteúdos, concretizando o preceito normativo explicitado no parágrafo 1º, do artigo 5ª, da Constituição Republicana. A aplicação imediata dessas novas garantias conferidas aos empregados domésticos é medida que se impõe, sobretudo, quando se verifica o grande lapso temporal em que a referida classe ficou excluída das proteções trabalhistas essenciais.

Contudo, frisa José Afonso da Silva (2012, p.259) que “todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia jurídica e imediatamente aplicáveis nos limites dessa eficácia”, no mesmo sentido dispõe Dirley da Cunha Junior (2010, p.621), que todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica, porém diferem-se em relação a sua carga eficaz, conforme o grau de normatividade que lhe tenha sido concedido pela própria Carta Magna. Assim, não se pode defender

⁸⁰Art. 5º. § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

que todas as normas constitucionais têm aplicabilidade direta e imediata, ficando tal característica reservada para tão-somente aquelas que possuem eficácia jurídica plena, o que significa dizer, para o autor, que se de um lado a totalidade das normas constitucionais possuem eficácia, do outro lado, nem todas podem dispor de aplicação direta e imediata.

Nesta senda, no âmbito da aplicabilidade e eficácia, José Afonso da Silva (2012, p.259 e 260) defende que as normas constitucionais devem ser consideradas sob três feições: normas constitucionais de eficácia plena, cuja aplicabilidade ocorre de forma imediata, criando situações subjetivas de vantagens ou de vínculo desde logo exigíveis; normas de eficácia contida, em que a sua aplicação ocorre que forma imediata, mas sujeitas a restrições, o que enseja situações subjetivas de vantagem, qualificada como direitos subjetivos positivos, e, as normas de eficácia limitada, as quais se aplicam de forma indireta e mediata, ou seja, necessitam de legislação posterior para produzirem seus efeitos, o que gera situações subjetivas de vínculo.

A emenda constitucional nº 72/2013 ao estender alguns dos direitos previstos no artigo 7º, da Constituição Federal aos empregados domésticos, ressaltou em seu respectivo parágrafo único⁸¹ duas condições para a aplicação dos direitos previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, como sendo a necessidade de lei infraconstitucional sobre o tema, bem como a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, que decorrem da relação de emprego e suas peculiaridades. Desta forma, o referido condicionamento frustrou a aplicação imediata destes sete direitos, enquadrando-os como normas constitucionais de eficácia limitada, ao invés de plena ou contida.

Assim, no que tange, especificamente, ao direito previsto no inciso XXVIII, que versa sobre direito dos empregados domésticos ao seguro contra acidentes, a cargo do empregador dando, a referida classe, direito aos benefícios previdenciários por acidente de trabalho, tem-se, expressamente, no artigo 195, parágrafos 4º e 5º cominado com o inciso I, do artigo 154⁸², ambos da Constituição

⁸¹Art. 7º. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

⁸²Art. 195. § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio

Federal de 1988, como critérios limitadores da aplicabilidade imediata de tal garantia a necessidade a aprovação do projeto de lei complementar nº 302/2013, bem como a consagração do princípio do prévio custeio como pilar basilar para sustentar financeiramente as novas concessões de benefícios acidentários que irão surgir. Tais requisitos, por conseguinte, preenchem as duas condições elencadas no parágrafo único, do artigo 7º, do supracitado diploma.

Nesse contexto, segundo José Afonso da Silva (2012, p.243) “leis complementares da Constituição são leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo ou de criação de órgãos e sujeitas à aprovação pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional”.

Ressalta Marcelo Novelino (2012, p.836), que tais leis se diferem das leis ordinárias por dois prismas: um formal e outro material. O primeiro corresponde ao quórum para as suas aprovações, tendo em vista que em se tratando de lei ordinária é de maioria relativa, ao passo que lei complementar é maioria absoluta. O segundo, por sua vez, se refere ao conteúdo, pois se de um lado as leis ordinárias podem tratar de todas as matérias que não sejam expressamente reservadas a outras espécies normativas, de outro lado só pode ser objeto de leis complementares as matérias taxativamente previstas na Constituição Federal.

Frisa Ricardo Cunha Chimenti (2010, p.313), que em relação ao quórum para que seja aprovado um projeto de lei ordinária é preciso ter maioria dos votos favoráveis desde que presente a maioria dos membros da Casa, significa dizer que para instalação da votação é preciso ter presente a maioria absoluta dos membros, mas para a aprovação basta a anuência da maioria simples dos presentes. Entendimento este compartilhado por Alexandre de Moraes (2013, p.685), que acresce ao dizer que maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro resultante da divisão dos membros da Casa Legislativa por dois, somado mais um.

total. Art. 154. A União poderá instituir: I- mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Ademais, Marcelo Novelino (2012, p.836) afirma que quando a Carta Magna confere determinada matéria à reserva de lei complementar, está não poderá ser disciplinada por lei ordinária, lei delegada ou medida provisória. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 92.508/DF, manifestou-se no sentido que “a lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade”.

Nesta senda, ainda, que o inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, seja um direito social, nascido da luta dos trabalhadores domésticos em conquistar igualdades de direitos com os demais trabalhadores urbanos e rurais, cuja aplicabilidade, segundo parágrafo 1º, do artigo 5º, deve ocorrer de forma imediata, já que se trata de um Direito Fundamental de segunda geração, não se pode omitir que a eficácia das normas constitucionais está relacionada à forma com o legislador descreveu o preceito normativo contido em cada uma delas.

Desta forma, a Constituição Federal ao instituir que nenhum benefício será criado, estendido ou majorado sem a respectiva fonte de custeio total, bem como que essas novas fontes somente poderão ser criadas mediante lei complementar, o legislador acabou por limitar a aplicabilidade desta norma a aprovação desta lei, a qual tem o papel de delimitar, sobretudo, a forma de financiamento deste novo benefício, promovendo a consagração do princípio do Prévio Custeio como eixo central para a aplicabilidade deste novo direito.

Assim, não há como sustentar que a eficácia do referido inciso seja plena ou contida, ainda, que socialmente seja a medida mais adequada para minimizar as injustiças perpetradas pelos longos anos sem proteção, pois o legislador no momento da edição da emenda constitucional nº 72/2013, decidiu por postergar mais ainda tal concretização ao trazer no próprio parágrafo único, do artigo 7ª, da Constituição Federal duas condições a serem implementadas para sua concretização, gerando completa dependência à legislação ulterior.

Outrossim, não se pode conceder o benefício previdenciário por acidente de trabalho ao empregado doméstico aplicando a forma de custeio já prevista pelas leis 8.212 e 8.213/1991, pois tratam-se de uma leis ordinárias, e, a própria Constituição Federal ressalvou, expressamente, no artigo 154, parágrafo 1º, a necessidade de lei complementar para tanto, o que torna, ainda, mais moroso o

processo de aprovação desta lei, uma vez que há a necessidade de quórum de maioria absoluta para ser aprovada, diferentemente do que ocorre nas leis ordinárias, cujo quórum é de maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros, nos termos dos artigos 47⁸³ e 69⁸⁴ deste diploma.

⁸³Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁸⁴Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

6 CONCLUSÃO

A emenda constitucional nº 72/2013, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro uma maior proteção aos empregados domésticos promovendo a sua equiparação aos demais trabalhadores urbanos e rurais, momento em que passou a conferir à referida categoria alguns dos direitos previstos no artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, por meio da alteração do seu respectivo parágrafo único.

O referido parágrafo, por sua vez, era o responsável pelo tratamento pouco equânime conferido às diversas classes de trabalhadores, o que ensejava à violação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, qual seja promover o bem de todos sem preconceitos qualquer gênero.

Ocorre que tratamentos diferenciados previstos na Constituição podem estar em plena conformidade com o princípio da Igualdade, desde que exista justificativa para tanto. De outro prumo, não existindo razão para se invocar o trato antagônico, a isonomia é medida imposta.

De mais a mais, a referida emenda passou a conferir aos “trabalhadores do lar” o direito ao seguro contra acidente de trabalho, sob incumbência do empregador, sem excluir a indenização que este está obrigado, quando agir com dolo ou culpa para o advento do sinistro. No ponto, me filio aos autores Jorge Luiz Souto Maior e Gustavo Filipe Barbosa Garcia ao defenderem que esta responsabilidade é objetiva, tendo em vista que os direitos previstos no *caput* do artigo 7º, da Constituição, são direitos dos empregados e não dos empregadores. Ademais, infere-se da redação do *caput* deste artigo a possibilidade de ampliação dessas garantias por meio de normas infraconstitucionais que visem à melhoria das condições sociais dos empregados, sem sequer violar a Carta Magna.

A nova prerrogativa acima passou a garantir aos empregados domésticos o direito aos benefícios previdenciários por acidente de trabalho, que antes apenas era concedido aos empregados, exceto aos domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Tal benefício para ser concedido exige a concretização do princípio do Prévio Custeio, o qual surge como verdadeira coluna de sustentação do sistema previdenciário brasileiro, pois para se criar, majorar ou estender qualquer benefício previdenciário deverá haver anteriormente à previsão de fontes de

recursos necessárias para o seu financiamento, a fim de evitar a má gestão e precária execução de tais benefícios pela instituição concessora.

Isso decorre da própria organização da Previdência Social ser sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, devendo levar em consideração mecanismos que conservem o equilíbrio econômico no presente e no futuro, objetivando, com isso, a manutenção de um saldo financeiro positivo capaz de cobrir os riscos sociais existentes e os que possam vir a se desencadear com as novas gerações.

Nessa conjuntura, tem-se que o princípio do Prévio Custeio no âmbito previdenciário atua como equilibrador do sistema ao determinar que a criação de um novo benefício deverá ser acompanhada de uma nova espécie de contribuição responsável pelo seu financiamento.

Acerca do caráter contributivo e da filiação obrigatória à Previdência é importante mencionar o princípio de Equidade na Forma de Participação do Custeio, o qual fica responsável por efetivar uma verdadeira isonomia contributiva e justiça social no caso concreto, pois ao levar em consideração as peculiares de cada sujeito de direito, no momento do recolhimento das contribuições em conformidade com a capacidade financeira de cada um, acaba por efetivar a igualdade material. Tal capacidade, por sua vez, gerará uma obrigação específica com alíquotas variadas para cada categoria de beneficiário.

Vale ressaltar, ainda, que a Previdência Social é marcada pelo princípio da Solidariedade, o qual representa uma difusão de renda entre os segurados, na medida em que contempla a lógica do círculo existente no financiamento do sistema. Significa dizer, que os atuais segurados deverão trabalhar e verterem contribuições para pagar os benefícios dos antigos segurados, ainda, que não tenham a chance de usufruir dos benefícios e/ou serviços ofertados.

Assim, para que seja concedido o benefício previdenciário por acidente de trabalho é preciso que haja o recolhimento da contribuição de seguro de acidente de trabalho-SAT atrelado a ocorrência de uma incapacidade laboral que enseje prejuízos de índole emocional, física ou, até mesmo, o óbito. Os benefícios deferidos aos segurados acidentados podem ser de duas espécies: auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, como já fora explanado no subcapítulo de número 4.3 da presente monografia.

Nesse cenário, a ascensão garantida aos trabalhadores domésticos pela emenda constitucional nº 72/2013, que estendeu, para esta categoria, o direito ao inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações laborais domésticas. Isto porque dentro do Direito do Trabalho, a proteção acidentária é reflexo das lutas dos trabalhadores por melhores condições laborais. Assim, não há por que tal conquistar ser excluída dos empregados domésticos, vez que não se compatibiliza com as circunstâncias executórias deste labor.

Outrossim, muito, embora, este direito passe a abarcar os empregados domésticos, ainda, não há como aplicá-lo, pois há a necessidade, concomitante, de custeio prévio e lei complementar para discipliná-lo, a fim de preservar a manutenção ou extensão da Seguridade Social, nos termos do parágrafo 4º e 5º, do artigo 195, cominada com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal.

Nesta senda, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o projeto de lei complementar nº 302/2013, cujo objeto é a regulamentação dos novos direitos consagrados aos empregados domésticos, notadamente, no que tange ao financiamento do benefício previdenciário por acidente de trabalho. Porém, é patente a preocupação do referido projeto com a desoneração do empregador doméstico, em face da extensão destas novas conquistas sociais.

O projeto em questão passa a disciplinar uma relação de vantagens múltiplas entre empregados, empregadores e INSS, pois visa com a redução das contribuições patronais e com mecanismos facilitadores para o adimplemento dos débitos dos empregadores ocasionar o aumento das arrecadações tributárias e da formalização de emprego doméstico. Tais objetivos irão beneficiar, sobretudo, o empregado doméstico, que passará a ter uma maior proteção previdenciária, inclusive, contra acidentes laborais.

Por outro lado, sob a ótica da aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais têm-se as suas classificações em: normas de eficácia plena, cuja aplicabilidade é direta, imediata e integral, ou seja, trazem em seu bojo termos auto-aplicáveis, ensejando para os sujeitos de direitos abarcados por estas normas um sentimento de concretização constitucional; normas de eficácia contida, as quais se aplicam de forma direta, mediata, mas possivelmente não integral vez que permitem que leis posteriores limitem seus efeitos, desde que haja compatibilidade desta limitação com o próprio direito disciplinado pela norma.

Por fim, têm-se as normas de eficácia limitada, em que a aplicabilidade é indireta e mediata, ou seja, não são aplicáveis por si só, pois exigem complementação posterior para efetivar os preceitos disciplinados em seu comando normativo.

Inferre-se, portanto, que o legislador ao trazer, expressamente, no parágrafo único do artigo 7º, da Constituição Federal a necessidade de lei específica para regulamentar as condições de aplicabilidade atrelada à observância da simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, acabou por sustar o efeito imediato do inciso XXVIII, do mesmo diploma normativo.

Assim, embora, o referido inciso decorra, diretamente, das lutas dos trabalhadores domésticos pela equiparação de direitos com os demais trabalhadores urbanos e rurais, não há como defender que a eficácia deste direito seja plena ou contida, pois não se pode desconsiderar que a eficácia das normas constitucionais está atrelada à forma com o legislador regulamentou o comando normativo contido em cada uma delas.

A própria Constituição Federal ao instituir que nenhum benefício será criado, estendido ou majorado sem a prévia fonte de custeio total, bem como que essas novas fontes somente poderão ser criadas mediante lei complementar, acabou por sustentar a premissa acima, ao passo que limitou a aplicação do inciso XXVIII à aprovação do projeto de lei complementar nº 302/2013, principal responsável pela delimitação do financiamento desta nova garantia e efetivador do princípio de Prévio Custeio.

Nesse sentido, conclui-se que a eficácia da concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho é limitada, uma vez que depende de legislação futura para sua aplicação em concreto. Entretanto, é preciso ponderar, que tal direito, ainda que seja uma norma de eficácia limitada, possuirá aplicabilidade direta e imediata no que tange a impossibilidade do legislador infraconstitucional editar leis ou atos incompatíveis com esta nova garantia, uma vez que seriam inconstitucionais.

Vale ressaltar, que a morosidade em que o projeto de lei complementar vem tramitando caracteriza o efeito da legislação simbólica, uma vez que o direito disciplinado hipoteticamente no dispositivo constitucional não se concretiza. Desta feita, tal situação cria uma decepção para os indivíduos que dependem do direito

resguardado na norma, sobretudo, quando se regride na história a fim de entender a evolução social desta garantia.

Desta feita, a demora na aprovação do projeto de lei complementar nº 302/2013, perpetua a redação do antigo parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal, mesmo após a aprovação da emenda constitucional nº 72/2013, no que tange a manutenção da exclusão dos empregados domésticos ao direito aos benefícios previdenciários por acidente de trabalho, em face da eficácia limitada do inciso XXVIII deste artigo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Araújo, Luiz Alberto David; Nunes Júnior, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Ltr, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL, Advocacia Geral da União. Súmula nº 65. DJe 05/07/2012. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/588226>>. Acesso em: 08 abril. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 06 de nov.2013.

BRASIL, Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013

BRASIL, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 14 abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 06 nov.2013

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 16 set de 2013.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 16 set de 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 abril 2014.

BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. **Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm >. Acesso em: 16 set de 2013.

BRASIL. Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. **Dispõe sobre a alteração dos arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o micro empreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do micro empreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do micro empreendedor individual.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acessado em: 11 de maio de 2014.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n. 302, de 17 de junho de 2013. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.** Disponível em:<
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1111186&filename=PLP+302/2013>. Acesso em: 14 de abril de 2014.

BRASIL. Resolução nº 1, de 11 de agosto de 1970. **Dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional.** Disponível em:<
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/1970-1979/resolucao-1-11-agosto-1970-497934-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em 11 de maio de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental n. 583.687/RS. Recorrente: Caixa de Previdência e assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A-CAPAF. Recorrido: Aureliano Ferreira Tobias. Min Ellen Gracie. 2º turma, DJ 26 de mar. 2011. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RE+583%2E687%2FRS+%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 92.508/DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrida: Codema Comercial e Importadora Ltda. Relator Ministra: Ari Pargendler, 2º Turma, DJ- 15 maio 1997. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600217319&dt_publicacao=25-08-1997&cod_tipo_documento=1&formato=undefined> Acesso em 28 maio 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 351. DJe 19/06/2008. Disponível em:< http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docr&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=151>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível. Primeira Turma. Desembargador Federal Ney Bello. DJF1- 11 out.2013. Disponível em:< <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 05 nov. de 2013.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário nº 4250220125010342/RJ. Desembargadora Tania da Silva Garcia. 4º Turma, Dje 14 de agost. 2013. Disponível em:< <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24937705/recurso-ordinario-ro-4250220125010342-rj-trt-1>>. Acesso em: 11 de abril 2013.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 378. DJe 14/09/2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378 . Acesso em: 09 set. 2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.85700-17.2001.5.02.0037. Recorrente: Cecília Tacinari Brandão. Recorrida: Vera Lúcia Domingos Ferreira. Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2º Turma, DJ- 12 março 2014. Disponível em:< <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=85700&digitoTst=17&anoTst=2001&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0037>>. Acesso em: 26 maio 2014.

CHAMMAS, Priscila; LONGO, Victor. Após a aprovação da PEC, patroa troca doméstica por diarista terceirizada. Correios. Abril/2014. Disponível em:<<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/apos-a-aprovacao-da-pec-patroa-troca-domestica-por-diarista-terceirizada/?cHash=83c3a502ffa43367d1b736c441420579>>. Acesso em: 15 abril 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10. ed. rev. atual e ampl. Bahia: Juspodium, 2013.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho, volume I**. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINEZ, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 30. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito do Trabalho**. 29. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 29. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.417-450.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Método, 2012

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

PIERDONÁ, Zélia Luiza. Seguridade Social. *In*: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro(Coord). **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009, p.153-174.

RIO GRANDE SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052597861, Nona Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em 27 mar. 2013. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=acidente+de+trabalho.+empregado+domestica&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

SANCHES, Mônica. Comissão aprova projeto que amplia direitos de trabalhadores domésticos. G1 Jornal Hoje.Nov/2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/11/comissao-aprova-projeto-que-amplia-direitos-de-trabalhadores-domesticos.html>>. Acesso em: 16 set. 2013.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Manoel Jorge Neto. **Curso de Direito Constitucional**. 8 . ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário - Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. 14. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

ANEXOS

Ofício nº 1.680 (SF)

Brasília, em 17 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013, de autoria da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior, que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I – será devido o pagamento, como horas extras, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II – das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III – o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que os empregados que moram no local de trabalho nele permaneçam não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho dos empregados em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II – 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III – 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV – 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V – 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI – 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I – mediante contrato de experiência;

II – para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 8º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido o aviso prévio.

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º O acompanhamento do empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora, e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º No caso de empregado que resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º No caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 15. Entre 2 (dois) horários de trabalho deve haver um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, ao menos, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados.

Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no art. 3º, § 3º, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do período aquisitivo.

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como de despesas com transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º É facultado efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do trabalhador em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.

§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o **caput** deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º As despesas referidas no **caput** deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações ali arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de

depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, dentre outras determinadas na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter a obrigação de promover a inscrição e efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no **caput**.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no **caput** serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no **caput** será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no **caput** serão depositados na conta vinculada do trabalhador, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o **caput**, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo, deverá avisar a outra da sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no **caput** deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.

Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário mínimo, por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I – submeter idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou criança sob cuidado direto ou indireto do empregado a maus tratos;

II – cometer ato de improbidade;

III – praticar incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V – desídia no desempenho das respectivas funções;

VI – embriaguez habitual ou em serviço;

VII – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;

VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII – prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I – forem exigidos serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II – o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III – o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV – o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V – o empregador ou sua família praticar, contra empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

VI – o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – termo de rescisão do contrato de trabalho;

III – declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.

Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o **caput** deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I – têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II – deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o **caput**, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o **caput** será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput**.

§ 5º O recolhimento de que trata o **caput** será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no **caput**.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a VI, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 34 não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores dos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
 V – o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....
 § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....
 § 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

.....” (NR)

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)

“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)

“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

.....” (NR)

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....” (NR)

“Art. 67.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no **caput**.” (NR)

“Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 38. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

I –

.....

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)

Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;

II – parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 41. A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 40;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação

na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no **caput**, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.

§ 4º Em face da suspeita de ocorrência de trabalho escravo, de tortura, maus tratos e tratamento degradante, de trabalho infantil ou de qualquer violação dos direitos fundamentais do indivíduo, poderá ser requisitada, mediante justificativa fundamentada, autorização judicial para a realização de inspeção compulsória no local de prestação do serviço doméstico.”

Art. 45. O empregador e o empregado domésticos são isentos do pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 46. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

201002

Nº 4

EMENDA Nº - Plenário da Câmara Redução do INSS do Empregador Doméstico

Dê-se ao Inciso II do Artigo 34 do PLP 302/2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Alteração do Inciso II do Artigo 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Inciso II do Artigo 34. Cinco por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar 302/2013 (baseado no PLS 224/2013), está muito bom no aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado. Apesar de reduzir o INSS do empregador doméstico de 12% para 8%, uma redução do custo empregador doméstico de 4% (quatro por cento), tendo como contrapartida a eliminação da dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, determinado pela Lei 11.324/2006, ainda não está criando estímulos para que a grande massa de empregadores INFORMAL (70,10% da categoria, são somente 1.900.000 formais para o total de 6.355.000 empregados domésticos PNAD 2012 do IBGE), assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, dando com isso direitos a maioria dos trabalhadores domésticos, e não a uma minoria.

A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 5% proposta, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 com a sanção da Lei 12.470, foi reduzida de 11% para 5%, e teve como resultado prático a FORMALIZAÇÃO de mais de 2 milhões de Micros Empreendedores Individuais, que hoje recolhem impostos, geram empregos e estão coberto pela Previdência Social, e mais de 400 mil donas de casa passaram a contribuir para o INSS como Contribuintes Facultativas. Podemos dizer que o empregador doméstico é um Micro Empregador Individual Doméstico – MEID, tem ainda a vantagem sobre o Projeto de Lei PL 7.082/2010 abaixo, de não mexer na alíquota do INSS do empregado doméstico, mantendo a alíquota progressiva de 8%, 9% e 11%, o que diminui a renúncia do INSS.

O Congresso Nacional praticamente, já aprovou a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, e o do empregado doméstico para uma alíquota única de 6% (seis por cento) no lugar da alíquota progressiva de 8%, 9% ou 11%, pois só falta a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados, votar o Projeto de Lei PL 7.082/2010, baseado no Projeto de Lei do Senado PLS 161/2009 da Ex-Senadora Serys Slhessarenko, que já foi aprovado no Senado Federal.

Para ir a sanção da presidenta Dilma Rousseff, só falta a CCJC, verificar a constitucionalidade do Projeto de Lei, pois o mesmo já passou por todas as Comissões de Mérito, no caso, as Comissões de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, Seguridade Social e Família – CSSF, e Finanças e Tributação – CFT da Câmara dos Deputados da Câmara, Ver matéria da Câmara dos Deputados do dia 28/11/2013.

CD140773495024

Esta redução irá em parte compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da Multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho, pois o empregador doméstico passou de um custo de INSS de 12% para um custo de 20% (INSS + FGTS + depósito multa de 40% + alíquota Seguro Acidente do Trabalho).

Esta mudança aumentará a arrecadação do INSS, e terá como uma das contra partidas, a eliminação da restituição do INSS no Imposto de Renda que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo, ou seja, que ganha mais. Esta medida irá beneficiar todo empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho, o que é justo e democrático. Veja vídeo que mostra o aumento da arrecadação com a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 4%.

Finalmente, se o Micro Empreendedor Individual – MEI, e o Contribuinte Facultativo, tiveram a taxa de INSS reduzida de 11% para 5%, por que o empregador doméstico também não pode ter o mesmo estímulo visando mais FORMALIDADE, EMPREGABILIDADE e MENOS DEMISSÕES? Será, que é porque o empregado doméstico continua sendo DISCRIMINADO.

Novos custos mensais para o empregador doméstico de acordo com a redução do INSS aprovada pelo Congresso Nacional.

Item de despesa	Atual	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 8% proposto pelo PLP 302/2013	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 6%	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 5%
INSS	12,00%	8,00%	6,00%	4,00%
FGTS	Opcional	8,00%	8,00%	8,00%
Antecipação da Multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem Justa Causa	-	3,20%	3,20%	3,20%
Seguro Acidente de Trabalho	-	0,80%	0,80%	0,80%
Total	12,00%	20,00%	18,00%	17,00%
Aumento em relação a situação atual	-	8,00%	6,00%	5,00%
Se o empregado não for demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico, estes depósitos com Juros Anuais de 3% + TR (rendimento do FGTS), serão sacados pelo empregador doméstico. Exemplo: empregado pediu demissão, falecimento, aposentadoria, demissão por justa causa.	-	- 3,20%	- 3,20%	- 3,20%
Aumento em relação a situação atual, sendo que no final do contrato o empregado não foi demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico.	-	4,80%	2,80%	1,80%
Se for aprovada a proposta da Emenda 7, que propõe a eliminação da alíquota do Seguro Acidente do	-	4,00%	2,00%	1,00%

CD140773495024

Trabalho de 0,08%, o aumento de custo do empregador doméstico será de:				
--	--	--	--	--

Resumindo:

- 1) O aumento mensal de custo será no máximo de 6%, 2,80%, ou de 0,80% caso o empregado não seja demitido Sem Justa Causa, pois a Antecipação da Multa de 40% será sacada pelo empregador doméstico;
- 2) Para o empregador doméstico que hoje banca o INSS do empregado doméstico, recolhendo mensalmente 20% (12% do empregador + 8%. 9% ou 11%), haverá uma redução de 2% mensal, podendo chegar a 5,2% no final do contrato se o empregado não for demitido sem Justa Causa;

IMPORTANTE:

Este Projeto de Lei, foi baseado na Campanha de Abaixo Assinado "Legalize sua doméstica e pague menos INSS" do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 55.000 assinaturas.

Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Sala da Comissão, de ABRIL de 2014.

Deputado Silvio Costa – PSC/PE

DEM
PND²
PSL

CD140773495024



EMENDA Nº 10 - Plenário da Câmara
Redução do INSS do Empregador Doméstico

Dê-se ao Inciso II do Artigo 34 do PLP 302/2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Alteração do Inciso II do Artigo 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

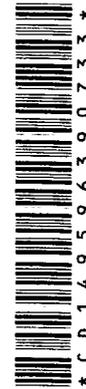
“Inciso II do Artigo 34. Cinco por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar 302/2013 (baseado no PLS 224/2013), está muito bom no aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado. Apesar de reduzir o INSS do empregador doméstico de 12% para 8%, uma redução do custo empregador doméstico de 4% (quatro por cento), tendo como contrapartida a eliminação da dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, determinado pela Lei 11.324/2006, ainda não está criando estímulos para que a grande massa de empregadores INFORMAL (70,10% da categoria, são somente 1.900.000 formais para o total de 6.355.000 empregados domésticos PNAD 2012 do IBGE), assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, dando com isso direitos a maioria dos trabalhadores domésticos, e não a uma minoria.

A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 5% proposta, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 com a sanção da Lei 12.470, foi reduzida de 11% para 5%, e teve como resultado prático a FORMALIZAÇÃO de mais de 2 milhões de Micros Empreendedores Individuais, que hoje recolhem impostos, geram empregos e estão coberto pela Previdência Social, e mais de 400 mil donas de casa passaram a contribuir para o INSS como Contribuintes Facultativas. Podemos dizer que o empregador doméstico é um Micro Empregador Individual Doméstico – MEID, tem ainda a vantagem sobre o Projeto de Lei PL 7.082/2010 abaixo, de não mexer na alíquota do INSS do empregado doméstico, mantendo a alíquota progressiva de 8%, 9% e 11%, o que diminui a renúncia do INSS.

O Congresso Nacional praticamente, já aprovou a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, e o do empregado doméstico para uma alíquota única de 6% (seis por cento) no lugar da alíquota progressiva de 8%, 9% ou 11%, pois só falta a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados, votar o Projeto de Lei PL 7.082/2010, baseado no Projeto de Lei do Senado PLS 161/2009 da Ex-Senadora Serys Slhessarenko, que já foi aprovado no Senado Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(COMISSÃO DE TRABALHO)

10

Para ir a sanção da presidenta Dilma Rousseff, só falta a CCJC, verificar a constitucionalidade do Projeto de Lei, pois o mesmo já passou por todas as Comissões de Mérito, no caso, as Comissões de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, Seguridade Social e Família – CSSF, e Finanças e Tributação – CFT da Câmara dos Deputados da Câmara, Ver matéria da Câmara dos Deputados do dia 28/11/2013.

Esta redução irá em parte compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da Multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho, pois o empregador doméstico passou de um custo de INSS de 12% para um custo de 20% (INSS + FGTS + depósito multa de 40% + alíquota Seguro Acidente do Trabalho).

Esta mudança aumentará a arrecadação do INSS, e terá como uma das contra partidas, a eliminação da restituição do INSS no Imposto de Renda que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo, ou seja, que ganha mais. Esta medida irá beneficiar todo empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho, o que é justo e democrático. Veja vídeo que mostra o aumento da arrecadação com a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 4%.

Finalmente, se o Micro Empreendedor Individual – MEI, e o Contribuinte Facultativo, tiveram a taxa de INSS reduzida de 11% para 5%, por que o empregador doméstico também não pode ter o mesmo estímulo visando mais FORMALIDADE, EMPREGABILIDADE e MENOS DEMISSÕES? Será, que é porque o empregado doméstico continua sendo DISCRIMINADO.

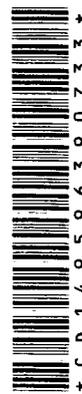
Novos custos mensais para o empregador doméstico de acordo com a redução do INSS aprovada pelo Congresso Nacional.

Item de despesa	Atual	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 8% proposto pelo PLP 302/2013	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 6%	Com a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 5%
INSS	12,00%	8,00%	6,00%	4,00%
FGTS	Opcional	8,00%	8,00%	8,00%
Antecipação da Multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem Justa Causa	-	3,20%	3,20%	3,20%
Seguro Acidente de Trabalho	-	0,80%	0,80%	0,80%
Total	12,00%	20,00%	18,00%	17,00%
Aumento em relação a situação atual	-	8,00%	6,00%	5,00%
Se o empregado não for demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico, estes depósitos com Juros Anuais de 3% + TR (rendimento do FGTS), serão sacados pelo empregador doméstico. Exemplo: empregado pediu demissão,	-	- 3,20%	- 3,20%	- 3,20%

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone.: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



* C D 1 4 9 5 9 6 3 9 0 7 3 3 *



falecimento, aposentadoria, demissão por justa causa.				
Aumento em relação a situação atual, sendo que no final do contrato o empregado não foi demitido Sem Justa Causa pelo empregador doméstico.	-	4,80%	2,80%	1,80%
Se for aprovada a proposta da Emenda 7, que propõe a eliminação da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho de 0,08%, o aumento de custo do empregador doméstico será de:	-	4,00%	2,00%	1,00%

Resumindo:

- 1) O aumento mensal de custo será no máximo de 6%, 2,80%, ou de 0,80% caso o empregado não seja demitido Sem Justa Causa, pois a Antecipação da Multa de 40% será sacada pelo empregador doméstico;
- 2) Para o empregador doméstico que hoje banca o INSS do empregado doméstico, recolhendo mensalmente 20% (12% do empregador + 8%. 9% ou 11%), haverá uma redução de 2% mensal, podendo chegar a 5,2% no final do contrato se o empregado não for demitido sem Justa Causa;

IMPORTANTE:

Este Projeto de Lei, foi baseado na Campanha de Abaixo Assinado "Legalize sua doméstica e pague menos INSS" do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 55.000 assinaturas.

Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Sala da Comissão, 09 de 04 de 2014.

Deputado

Zequinha Marinho

[Handwritten signatures]
PSE



* C D 1 4 9 5 9 6 3 9 0 7 3 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

23640

Nº 12

EMENDA Nº 4 - Plenário da Câmara
Eliminação da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho

Eliminação do Inciso III do Artigo 34 do PLP 302, de 2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Eliminação do Inciso III do Artigo 34, que diz:

“Inciso III do Artigo 34. Oito décimos por cento de Contribuição Social para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pelo empregador.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado 224/2013, está muito bom no aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado. Mas não está criando estímulos para que a grande massa de empregadores INFORMAL (78% da categoria), assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, dando com isso direitos a maioria dos trabalhadores domésticos, e não a uma minoria.

Dentro desta linha de MENOS CUSTOS = MAIS FORMALIDADE, MAIS EMPREGABILIDADE E MENOS DEMISSÕES, acreditamos, que o Tesouro Nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a FORMALIDADE e menos DEMISSÕES. Atualmente quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por DOENÇA, e não gera nenhum ônus ao empregador doméstico.

Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

Plenário da Câmara, 09 de 04 de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

[Handwritten signature]
PV

[Handwritten signature]
PSE

[Handwritten signature]
TAMC

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone.: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



* C D 1 4 8 9 6 9 7 7 2 9 1 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

21h40

Nº 13

EMENDA Nº 13 - Plenário da Câmara
Custos do empregador durante o Afastamento por Acidente de Trabalho do empregado doméstico

Incluir um artigo no PLP 302, de 2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Inclusão de artigo que estabelece os custos quando o trabalhador estiver afastado por acidente de trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo xx – Durante o período de afastamento do empregado doméstico por Acidente de Trabalho, o empregador doméstico só terá o ônus do depósito do FGTS de 8% e do depósito compulsória de 3,2% estabelecido V do artigo 34 desta Lei, caso o acidente tenha ocorrido no local de trabalho. Caso o acidente tenha ocorrido durante o deslocamento do trabalhador de sua casa para o trabalho e vice-versa, não haverá este ônus.. O 13º. Salário do empregado doméstico será pago pela Previdência Social.

Parágrafo Único – quando o empregado retornar do afastamento, caso não tenha nenhuma limitação em exercer as atividades para a qual foi contratado, ele terá a estabilidade de um ano, caso contrário, o empregador terá o direito a demiti-lo sem Justa Causa, caso deseje.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste artigo é evitar demissões e aumento da informalidade, pois o empregador com o medo do risco de um afastamento por Acidente de Trabalho, em função dos custos e da estabilidade de um ano, poderá optar pela demissão de seus empregados domésticos, além do risco da informalidade.

Desde a Lei 5.859/1972, quando o empregado se Acidenta no trabalho, ele é afastado por Auxílio Doença, recebendo o salário pelo INSS, além do 13º. Salário, sem nenhum ônus para o empregador doméstico, inclusive do FGTS, caso, o empregador doméstico tenha optado em deposita-lo. Neste caso, quem paga o 13º. Salário é a Previdência Social.

Diferente de uma empresa, que tem fins lucrativos, vários funcionários e departamentos, o empregador doméstico não tem a capacidade financeira de assumir estes, pois, quando o empregado se afasta por um tempo longo, normalmente o empregador doméstico irá contratar um substituto para aquele período, mantendo a mesma despesa. É justo, que se o Acidente de Trabalho ocorreu no local de trabalho, que o empregador doméstico deposite mensalmente o FGTS e a antecipação da Multa de 40%, mas se o

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone:: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 13)

acidente ocorreu no trajeto casa-emprego, e/ou emprego-casa, fora do local de trabalho, que o empregador fique isento deste custo, pois ele não teve culpa do acidente.

O empregador doméstico, também não tem a capacidade operacional e financeira, de no caso do empregado doméstico retornar ao trabalho com alguma limitação em exercer todas as atividades a qual foi contratada, manter o empregado com a **estabilidade de um ano**, e neste período ter a despesa operacional de contratar um outro empregado ou diarista para realizar as atividades que este empregado não possa executar.

Outro dado importante, é que a maioria dos empregadores domésticos, são da classe média, e só tem uma empregada doméstica.

Dentro desta linha de **MENOS CUSTOS = MAIS FORMALIDADE, MAIS EMPREGABILIDADE E MENOS DEMISSÕES**, acreditamos, que o Tesouro Nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a **FORMALIDADE** e menos **DEMISSÕES**. Atualmente o INSS já banca este custo, pois quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por **DOENÇA**, e não gera nenhum ônus ao empregador doméstico, pois quem paga o 13º. Salário é o INSS.

Pelo exposto, este artigo, evitará demissões e aumento de informalidade.

Plenário da Câmara, de de de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

PSE



* C D 1 4 3 9 1 7 9 1 7 9 4 6 *



18235

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 27

Dê-se ao Inciso II do Artigo 34 do PLP 302/2013, a seguinte redação:

“Art. 34º

II - Quatro por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n.º 302/2013 não cria estímulos para que a grande massa de empregadores assine a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico, assegurando direitos à maioria destes trabalhadores.

Dentro desta linha de MENOS CUSTOS = MAIS FORMALIDADE E MENOS DEMISSÕES, acreditamos que o Tesouro Nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a FORMALIDADE e menos DEMISSÕES. Atualmente quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por DOENÇA, e não gera nenhum ônus ao empregador doméstico.

A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 foi reduzida de 11% para 5%. Podemos dizer que o empregador doméstico é um Micro Empreendedor Doméstico – MED.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA
N.º 27

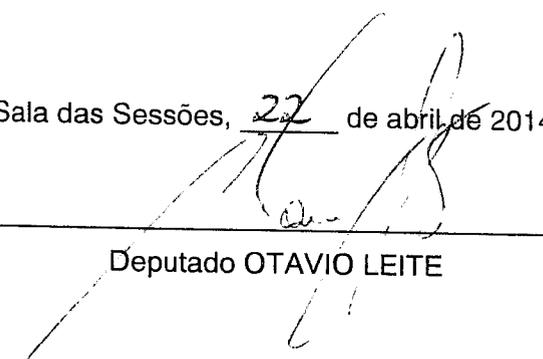
Esta redução irá em parte compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da Multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho, pois o empregador doméstico passou de um custo de INSS de 12% para um custo de 20% (INSS + FGTS + depósito multa de 40% + alíquota Seguro Acidente do Trabalho).

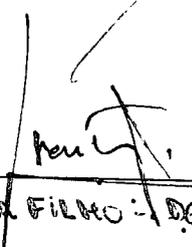
Esta mudança aumentará a arrecadação do INSS, e terá como uma das contra partidas, a eliminação da restituição do INSS no Imposto de Renda que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo, ou seja, aquele que ganha mais. Esta medida irá beneficiar todo empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho, o que é justo e democrático.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

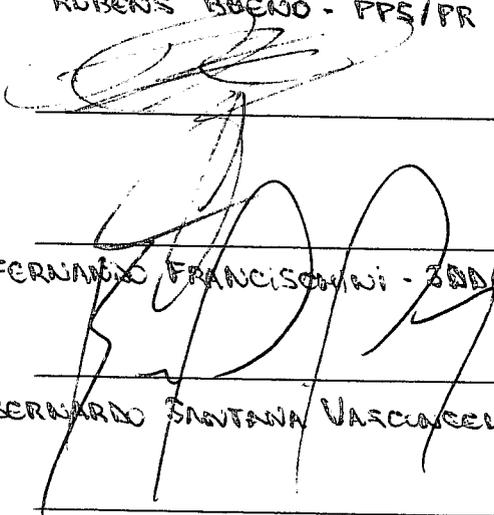
Vale ressaltar também, que esta emenda foi baseada na Campanha de Abaixo Assinado "Legalize sua doméstica e pague menos INSS" do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 53.000 assinaturas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE


MENDONÇA FILHO - DEM/PE


RUBENS BUENO - PPS/PR


FERNANDO FRANCISCHINI - PSD/PR

PR
BERNARDO SANTANA VASCONCELOS - PR/MG



28/33

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 29

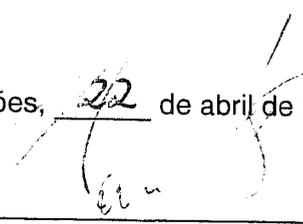
Exclua-se o inciso III, do art. 34, do PLP 302, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

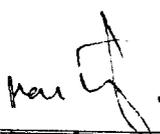
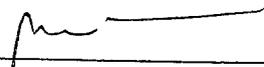
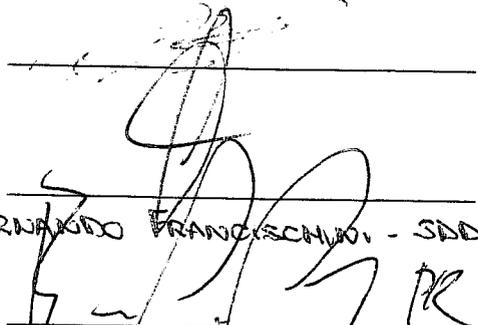
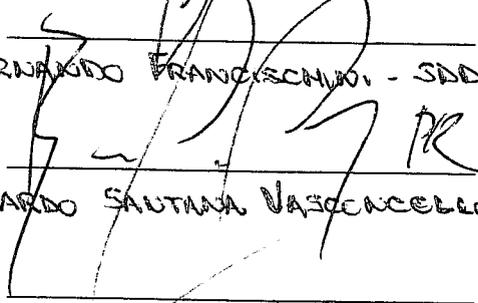
Na linha do pensamento de que menos custos = mais formalidade e menos demissões, acreditamos, que o tesouro nacional bancando este custo, teremos mais estímulo a formalidade e menos demissões. Atualmente quando o empregado doméstico se acidenta, ele é afastado por doença, e não é gerado nenhum ônus ao empregador doméstico.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino, vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE



 MENDONÇA FILHO - DEM/PE	 RUBENS BUENO - PPS/PR
	 FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR
	 BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG
	

16/25



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 39

O inciso II, do Artigo 34, do PLP nº 302, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....
II – 5% (cinco por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar está coerente no que tange ao aspecto de evitar que o empregador que hoje assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico (formal), não demita este empregado.

Apesar de reduzir o INSS do empregador doméstico de 12% para 8%, uma redução do custo empregador doméstico de 4%, tem-se como contrapartida a eliminação da dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, determinado pela Lei 11.324/2006.

Cabe ressaltar que, apesar dos avanços que a presente norma irá trazer, ainda não cria estímulos para que a grande massa de empregadores informais assinem a Carteira de Trabalho de seus empregados domésticos.



Câmara dos Deputados

39

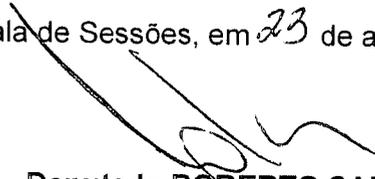
A redução da alíquota de INSS do empregador doméstico de 12% para 5% proposta, está na mesma linha de redução do INSS do Micro Empreendedor Individual – MEI, que em 31/08/2011 com a sanção da Lei nº 12.470/2011, foi reduzida de 11% para 5%, e teve como resultado prático a formalização de mais de dois milhões de microempreendedores individuais, que hoje recolhem impostos, geram empregos e estão cobertos pela Previdência Social.

Esta redução irá compensar o aumento de 3,2% do depósito compulsório da multa de 40% do FGTS, e a alíquota de 0,8% do Seguro Acidente de Trabalho e ainda aumentará a arrecadação do INSS

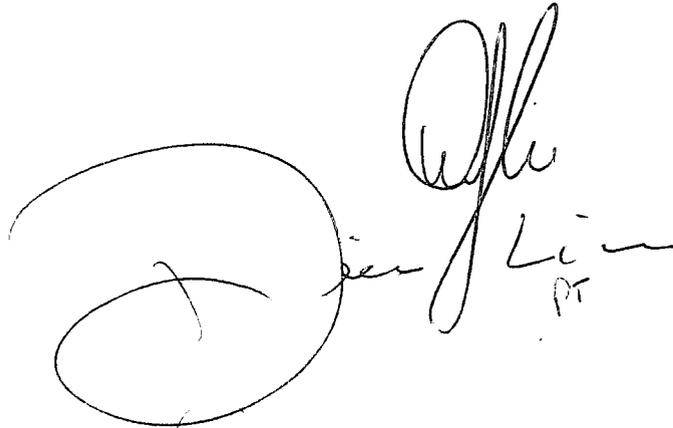
Finalmente, se o Micro Empreendedor Individual – MEI, e o Contribuinte Facultativo, tiveram a alíquota de contribuição do INSS reduzida de 11% para 5%, por que o empregador doméstico também não pode ter o mesmo benefício? Esse estímulo trará mais FORMALIDADE, EMPREGABILIDADE e MENOS DEMISSÕES.

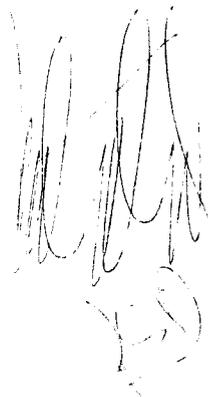
Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.


Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

PSD/SP







Câmara dos Deputados

16h25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 42

Suprime o inciso III, do artigo 34, do PLP nº 302, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos avanços que a presente norma irá trazer, ainda não cria estímulos para que a grande massa de empregadores informais regularizem a situação funcional de seus empregados domésticos.

Dentro dessa linha, a presente emenda tem como objetivo gerar menos custo para o empregador, desonerando-o de mais uma responsabilidade que ao invés de gerar benefícios aos trabalhadores, pode influenciar a informalidade ou ainda gerar demissões.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

PSD/SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 8.213, 24 de julho de 1991; e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(do Sr. Otávio Leite)

Suprima-se o inciso III do art. 34 do PLP nº 302, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Nº 47

O Projeto de Lei Complementar, em seu inciso III, art. 34, institui o recolhimento da alíquota mensal de 0,8%, a cargo do empregador, como contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho.

O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Frisamos que “o empregador doméstico não é empresa”, uma vez que ele não tem fins lucrativos com seu empregado. Portanto, a contribuição previdenciária paga pelo o empregado/empregador deve ser suficiente para bancar mais este benefício ao empregado.

Handwritten signature and initials: P.L. PR

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO
A7

Por essas razões proponho a supressão do inciso III do art. 34, do PLP nº 302, de 2013.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Otávio Leite
Deputado Otávio Leite
(PSDB/RJ)

Lincleon Forzela
LINCLEON FORZELA - PR/MG

Fernando Fraccischini
FERNANDO FRACCISCHINI - SDD/PR

Onyx Lorenzoni
ONYX LORENZONI - DEM/RS